



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**27/05/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/05/2015.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 75/2014 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	13
2	PLS 175/2008 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	28
3	PLS 63/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 246/2011, PLS 344/2011, PLS 270/2012, PLS 125/2013, PLS 354/2013, PLS 476/2013 e PLS 16/2014) - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	41
4	PLS 447/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	141

5	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 62/2013 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	154
6	PLC 52/2011 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	170
7	PLS 464/2009 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	189
8	PLS 39/2014 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	198
9	PLS 241/2014 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	232
10	PLS 286/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	242

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 VAGO(18)	
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(13)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(S/Partido)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 27 de maio de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

Autoria: Deputado George Hilton

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempendedor Individual.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e para definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo regime de microempendedor individual àqueles que prestem atividades de limpeza e de serviços domésticos.

Autoria: Senador José Pimentel

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a redação dos arts 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir à microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2014 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte dos ramos de atividade que especifica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011 - Complementar, na forma do Substitutivo que apresenta; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 63 e 344, de 2011; 270, de 2012; 125, 354 e 476, de 2013; e 16, de 2014, todos complementares, que tramitam em conjunto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

Autoria: Senador Sergio Souza

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2013

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, ambas apresentadas no Turno Suplementar do Substitutivo ao PLS nº 62, de 2013.

Observações:

- Em 30.10.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, no Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto.
- Durante o Turno Suplementar, os Senadores Paulo Paim e Armando Monteiro ofereceram, respectivamente, as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo aprovado.
- Em 27.03.2014, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instruir da matéria.
- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Texto do substitutivo \(CAS\)](#)

[Avulso de emendas \(CAS\)](#)

[Avulso de emendas \(CAS\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Autoria: Deputada Íris de Araújo

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 08.12.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.
- Em 02.07.2013, o Senador Paulo Paim apresentou Subemenda à Emenda nº 1-CDH.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)
[Subemenda \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, de 2009****- Terminativo -**

Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 07.05.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado

Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2014

- Terminativo -

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2014

- Terminativo -

Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014.

Observações:

- Em 13.05.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico*.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico*.

A proposição está estruturada para assegurar o devido reconhecimento profissional ao instrumentador cirúrgico. Na sua parte substancial, o projeto prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; os deveres, a ética e disciplina.

Em sua justificação, o autor afirma que *o ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde. Dentro deste contexto, os instrumentadores cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a pronta regulamentação da referida profissão*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 06 de agosto de 2014, na Comissão de Assuntos Sociais, foi designada relatora da matéria a Senadora Ana Rita que apresentou relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, mas que em virtude do término da Legislatura não pode ser apreciado pela Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de instrumentador cirúrgico exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nos termos dos pareceres proferidos pela Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, a senadora Ana Rita, na condição de relatora, apresentou em dezembro de 2014 parecer pela aprovação da matéria, cuja argumentação acolhem os e reapresentamos em nosso parecer.

Cabe ainda destacar que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado realizou audiência pública no dia 2 de dezembro de 2014 para discutir a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico. Na ocasião estiveram presentes representantes da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Enfermagem, da Associação Nacional dos Instrumentadores Cirúrgicos e do Conselho Federal de Medicina, o debate foi importante para a compreensão da importância da regulamentação da profissão.

O instrumentador cirúrgico é o profissional da área da saúde que, habilitado para tanto, tem o papel de acompanhar e participar da cirurgia em todas as fases, além de exercer atos direcionados a prestar serviços ao paciente e à própria equipe cirúrgica.

As atividades desse profissional são importantes para a dinâmica do hospital, para o trabalho da equipe cirúrgica e para o melhor resultado do tratamento do paciente, extrapolando, em muito, o momento da cirurgia.

Ante os princípios que regem nos dias atuais à saúde, e em conformidade com as normas ético-profissionais que regem qualquer atividade da saúde, a responsabilidade do instrumentador cirúrgico transcende o campo técnico, atingindo uma dimensão social.

O profissional em instrumentação cirúrgica não está descompromissado da sensibilidade com relação ao cliente-paciente, posto que, influencia no seu equilíbrio emocional, favorecendo-lhe e contribuindo na promoção da saúde, quando desenvolve suas atividades em campo cirúrgico, auxiliando o cirurgião, e proporciona um trabalho que requer uma habilitação adequada, e assim passa a oferecer à sociedade segurança técnica e qualificação profissional.

É necessário, pois, investir no profissional instrumentador cirúrgico não apenas no sentido de se empregarem esforços em favor da formação e de competentes profissionais, mas também de forma a responder pela demanda vigente, movida por nova mentalidade e consciência que se posicionam em nossa sociedade.

No Brasil, estabeleceram-se cursos oficiais para a qualificação e formação do profissional instrumentador cirúrgico a partir do ano de 2000. O surgimento desses cursos deixou expresso tratar-se de atividade/função

distintas de qualquer outra na área da saúde, e somente admissível o respectivo exercício quando qualificado especificamente na instrumentação cirúrgica.

Nesse sentido encontramos pronunciamentos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Parecer, datado de 10 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, proferido no Processo nº 25000.010967/95-385, deixou expresso que: “a instrumentação não pode ser exclusiva nem privativa sendo permitida aos profissionais da saúde com qualificação específica”.

Em expediente do Conselho Federal de Medicina, datado de 15 de setembro de 1998, dirigido à Associação Nacional de Instrumentador Cirúrgicos - ANIC, informa-se que “esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina entende que a Resolução CFM nº 1.490/98 é clara quando explicita que o instrumentador deve ser devidamente qualificado”.

A proposição que ora apreciamos foi precisa ao resguardar os direitos daqueles que já estiverem exercendo a profissão em data anterior a 2 (dois) anos a contar de 31 de dezembro de 2001.

Fundamenta-se no fato de ter se instituído no Brasil cursos regulares e oficiais de qualificação profissional de instrumentador a partir do ano de 2000, conforme referido. Os instrumentadores, a partir de então, tendo a sua disposição cursos regulares, deverão portar diploma de qualificação específica, como recomendado pelo Conselho Nacional da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados para a prestação de um serviço de qualidade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014.

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 75, DE 2014

(Nº 642/2007, na Casa de origem)

(Do Deputado George Hilton)

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de instrumentador
cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I - defender a instrumentação cirúrgica;

II - zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III - exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI - representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente

atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

X - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III - abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou pela lei;

c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;

VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII - promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII - valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de

empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XIX - praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador,

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º Esta Lei regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Instrumentadores Cirúrgicos no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente , por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador Cirúrgico;

Art. 3 º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos aos Médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgica;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos ;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º - São deveres do Instrumentador Cirúrgico:

I – defender a Instrumentação Cirúrgica;

II – zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III – defender a instrumentação cirúrgica;

IV – exercer sua atividade com zelo e probidade;

V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;

VI – prestar assistência de instrumentação cirúrgica ao indivíduo, respeitada a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo e condição socioeconômica e que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente as razões de urgência;

VII – representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VIII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

IX - colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

X - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

XI - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XII - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional:

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

- a) desnecessário;
 - b) proibido pela moral ou lei;
 - c) praticando sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.
- VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;
- XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incube a outro profissional , salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII – criticar, depreciar colega ou outro membro a equipe cirúrgica, à entidade onde trabalha ou a outra instituição de assistência cirúrgica a saúde;

XIX – praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6 ° O exercício das atividades de Instrumentador Cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dentro deste contexto, os Instrumentadores Cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a premência da regulamentação da referida profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.

Deputado George Hilton

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13142/2014

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175,
de 2008, do Senador ALVARO DIAS, que *altera
a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para
dar à participação dos trabalhadores nos lucros
ou resultados das empresas o mesmo tratamento
fiscal dado à distribuição dos lucros ou
dividendos aos sócios ou acionistas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que visa a alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou acionistas.

O art. 1º altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, para determinar que à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas deverão aplicar-se as regras do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real,

presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O art. 2º contém medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, o art. 3º é cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º.

Segundo o autor, a participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço nas relações entre capital e trabalho, decorrente da diretriz constitucional inscrita no inciso XI do art. 7º da Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. Ele destaca, também, a percepção geral de que se trata de um instrumento notável de aumento da produtividade, em especial, no ramo industrial.

O Autor afirma, ainda, que a participação é totalmente desvinculada da remuneração do trabalho e que a doutrina e a jurisprudência "já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não pode receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho".

Em suma, a proposta pretende, segundo o autor, "dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador" e assim "não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social".

O PLS nº 175, de 2008, após o exame desta Comissão, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela deverá se pronunciar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Na análise da matéria, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pois está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho.

A proposta é meritória, eis que a participação nos lucros e resultados das empresas representa um fator de inclusão dos empregados no contexto da organização e dos objetivos empresariais. É também um fator de cidadania, pois gera efeitos sociais e econômicos positivos, vinculados ao trabalho. Se quisermos avançar para uma sociedade mais justa, a utilização desse instrumento de partilha dos resultados é imprescindível.

A despeito do seu mérito, todavia, registramos aqui o advento da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, que introduziu mudanças significativas na tributação relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

Como se sabe, a participação nos lucros ou resultados das empresas – PLR foi regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. No § 5º do seu artigo 3º, dispunha que as participações seriam tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

A redação dada ao citado dispositivo pela Lei nº 12.832, de 2013, determina que a PLR deve ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, tributada integral e exclusivamente na fonte, com base na tabela constante do Anexo à lei, não integrando a base de cálculo do imposto devido na declaração:

ANEXO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE
(valores atualizados pela Instrução Normativa da RFB nº 1.558/2015)

VALOR DA PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.677,55	0%	-
de 6.677,56 a 9.922,29	7,5%	500,82
de 9.922,29 a 13.167,01	15%	1.244,99
de 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.232,51
acima de 16.380,38	27,5%	3.051,53

Determina, ainda, que quando houver pagamento de mais de uma parcela no mesmo ano, o imposto será recalculado com base no total

da PLR, deduzindo-se o retido anteriormente (§7º). As PLR pagas acumuladamente relativas a mais de um ano serão também tributadas exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva presente no Anexo (§§ 8º e 9º). Podem ser deduzidas da PLR as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, quando correspondentes a essa participação, vedada a utilização da mesma parcela para determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10).

A medida atende uma antiga reivindicação dos trabalhadores e centrais sindicais que é a de concessão de isenção do imposto de renda sobre pagamentos de PLR, também objeto do presente projeto de lei. O pleito é atendido, em boa parte, pela Lei nº 12.832, de 2013, uma vez que a isenção para os pagamentos de até R\$ 6.000,00 (valor referente à época da edição da MPV) no ano-calendário abrange cerca de 60% dos beneficiários do PLR, de acordo com as informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda.

À época da edição da medida provisória, convertida na mencionada lei, a renúncia fiscal estimada com a sua aprovação foi de 1,7 bilhão de reais em 2013; 1,88 bilhão de reais em 2014; e 2,09 bilhões de reais em 2015.

A propósito, nesse último aspecto, a despeito do art. 2º da proposta determinar medidas de adequação à LRF e o art. 3º estipular cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º, vale ressaltar que o projeto em tela não cumpre o disposto no art. 14 da LRF. A proposição não contém estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

A título de ilustração, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados vem rejeitando proposições iniciadas no Senado Federal que não estejam acompanhadas da estimativa da renúncia fiscal, com base na Súmula nº 1, de 2008, da CFT, *verbis*:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Assim, pelas razões ora apresentadas, entendemos que o PLS nº 175, de 2008, tenha perdido sua oportunidade, além de não cumprir o disposto no art. 14 da LRF.

Registre-se, por fim, que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 597, de 2012, no Congresso Nacional, não foi apresentada emenda de igual teor ao conteúdo ao do presente projeto de lei.

7

III – VOTO

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2008

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
.....

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos compreensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da

produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que *ele não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restititiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

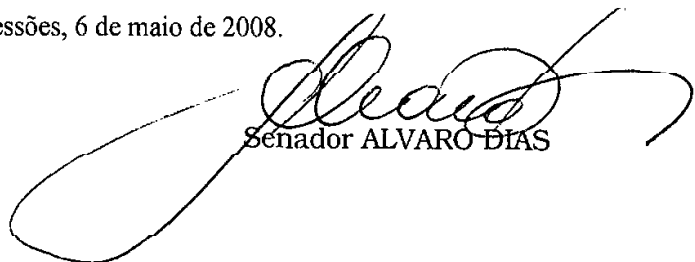
Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Texto compilado

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....
.....
.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2011 — Complementar, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, e dos apensados Projetos de Lei do Senado nºs 246, de 2011, do Senador ARMANDO MONTEIRO; 344, de 2011, do Senador PAULO BAUER; 270, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA; 125, de 2013, do Senador JOSÉ PIMENTEL; 354 de 2013, do Senador CIRO NOGUEIRA; 476 de 2013, do Senador ARMANDO MONTEIRO; e 16, de 2014, do Senador WILDER MORAIS, todos Complementares, que propõem alterações à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Os oito projetos de lei complementar do Senado, ora tramitando em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 180, de 2014, têm como objetivo comum promover mudanças no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, conseqüentemente, na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O mais antigo deles é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2011 — Complementar, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que, por meio de seus dois artigos, propõe a exclusão dos valores referentes a vendas do chamado “pão-do-dia” (definido no projeto)

da receita bruta do mês, usada na apuração da base de cálculo do Simples Nacional.

O PLS nº 246, de 2011 — Complementar, da autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, também composto de dois artigos, tem por objetivo dispensar os microempreendedores individuais da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

O PLS nº 344, de 2011 — Complementar, do Senador PAULO BAUER, propõe possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e define os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Simples Nacional.

O PLS nº 270, de 2012 — Complementar, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, tenciona permitir a ampliação do limite de enquadramento no Simples Nacional de pequenas empresas de serviços relacionados às atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais que aufram receitas de exportação.

O PLS nº 125, de 2013 — Complementar, do Senador JOSÉ PIMENTEL, por meio do acréscimo de § 4º-C ao art. 18- A da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, pretende permitir a opção pelo regime de microempreendedor individual (MEI) àqueles que exerçam atividades de limpeza e prestem serviços domésticos.

O PLS nº 354 de 2013 — Complementar, do Senador CIRO NOGUEIRA, propõe possibilitar a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis.

O PLS nº 476 de 2013 – Complementar, do Senador ARMANDO MONTEIRO, pretende *modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.*

O PLS nº 16, de 2014 — Complementar, do Senador WILDER MORAIS, tem como objetivo possibilitar a opção pelo Simples Nacional de empresas que prestem serviços de consultoria ou que exerçam atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, bem como que se dedique a prestar serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Como se percebe, a maioria dos projetos tem por escopo abrir a possibilidade de opção pelo Simples Nacional a segmentos excluídos à época da apresentação dos projetos. Em regra, as justificações para essas proposições alegam falta de isonomia com outros setores beneficiados e apontam a regularização de MEs e EPPs informais como sendo a consequência mais importante da sua aprovação.

Os dois projetos de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO têm objetivos diferentes. Conforme exposto em sua justificação, o PLS nº 246, de 2011 — Complementar, pretende simplificar ainda mais a vida dos microempreendedores individuais, dispensando-os da apresentação da RAIS e da CAGED, o que representará a diminuição de custos contábeis a eles referentes.

Já a justificação do PLS nº 416, de 2013 — Complementar, explica as quatro medidas que propõe da seguinte forma:

A primeira evita a exclusão abrupta das empresas do regime simplificado, em razão da ultrapassagem do valor de receita. A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária. A terceira elimina a restrição de usufruto de incentivos fiscais hoje existente para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Talvez a mais importante, a quarta torna o regime do Simples Nacional progressivo, com tributação em cascata, de modo a atenuar a carga tributária incidente sobre as ME e EPP, tornando-a mais equilibrada e justa.

Depois de apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os projetos tramitarão pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De todos os projetos em análise, o que mais diretamente tem a ver a com a competência da CAS é o PLS nº 246, de 2011 — Complementar, que trata da dispensa de apresentação da RAIS e do CAGED pelo microempreendedor individual. No caso, a atribuição ocorre com fundamento no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a análise de proposições que tratem de organização do sistema nacional de emprego. Logicamente, estando os outros projetos apensados, a CAS tem a responsabilidade de emitir opinião sobre todo o conjunto, já que apenas um pode ser aprovado. A apreciação será realizada pela ordem de apresentação das proposições. Ao final, apresentamos substitutivo acolhendo todas as proposições julgadas meritórias e que não foram prejudicadas ao longo do tempo.

Sob o ponto de vista constitucional, todas as proposições respeitaram integralmente os preceitos ligados à iniciativa parlamentar (combinação dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal), tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, da CF). Em especial, no âmbito do regime simplificado único de arrecadação de impostos previsto no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF, cabe ao ente federal fixar as normas gerais por meio de lei complementar.

Os requisitos de juridicidade, como a generalidade, a coercitividade, a inovação legislativa, o respeito aos princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro e o uso do instrumento legislativo adequado (no caso, lei complementar), também foram integralmente atendidos.

A análise de mérito será iniciada pelo projeto mais antigo, o PLS nº 63, de 2011 — Complementar.

A primeira coisa que chama a atenção sobre esse projeto é que ele concede benefício fiscal relativo ao ICMS (visto que esse tributo é abrangido pelo regime de recolhimento unificado), o que poderia dar ensejo a questionamento quanto à constitucionalidade da medida. Como é do conhecimento geral, o legislador federal não tem legitimidade para propor benefício, sob o risco de afronta ao art. 151, III, da Constituição Federal (CF).

Na verdade, o problema das medidas propostas é ainda maior.

Para melhor compreensão da argumentação que se quer desenvolver, é necessário ter em mente que o Simples Nacional é um regime que permite o pagamento em um único documento de **uma série de tributos distintos**, que têm natureza jurídica muito diferente uns dos outros.

Embora nem sempre incidentes sobre segmentos específicos, são abrangidos pelo regime simplificado os seguintes tributos: I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VII - ICMS; e VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Alguns incidem sobre a renda, como é o caso do IRPJ. Outros, sobre serviços, como o ISS e o ICMS. Há ainda as contribuições do empregador para a Seguridade Social e a Cofins, destinadas a financiar a Seguridade Social. Não menos importantes são os incidentes sobre o consumo, quais sejam, o ICMS e o IPI.

Cada um desses tributos, por incidir sobre fatos econômicos diferentes e ter objetivos distintos, utiliza técnicas de tributação e princípios específicos.

No caso da venda de pão e congêneres, o tributo próprio a se considerar para promover a desoneração tributária é o ICMS, de competência estadual. Aliás, obedecendo a políticas tributárias autônomas, alguns Estados já concedem incentivos ao produto, reduzindo as suas alíquotas, ou mesmo tornando-os isentos. Como mencionado acima, em respeito ao princípio federativo, cláusula pétrea da CF, a concessão, pela União, de isenção de tributo estadual é vedada pelo art. 151, III, da CF. A supressão das receitas da venda do “pão-do-dia” da base de cálculo do Simples Nacional teria, entre outros efeitos, essa consequência.

Além disso, é necessário que se diga, a própria existência do Simples já é a tradução do tratamento favorecido preconizado pela CF para as microempresas e empresas de pequeno porte. Por já configurar uma vantagem grande para os beneficiários, em geral, é vedado o acúmulo do regime da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com outros incentivos de natureza fiscal.

Em relação ao IRPJ, a dedução da base de cálculo pretendida não se justifica. Como é sabido, o IRPJ é um imposto pessoal, que depende da capacidade contributiva da empresa. A origem da renda para efeitos de IRPJ é irrelevante, desde que declarada na sua integralidade. Ou seja, se uma empresa tem lucro, seja ela uma panificadora ou uma joalheria, deve pagar tributo sobre esse montante. Não cabe, nesse tipo de imposto, a aplicação do princípio da seletividade, próprio dos tributos incidentes sobre o consumo.

Como o IPI não pesa sobre a venda de pão, conforme bem esclareceu a justificação ao projeto, no âmbito federal os únicos tributos que poderiam se prestar à dedução, exatamente porque sua base de cálculo é, essencialmente, a receita bruta da empresa, são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Ainda assim, é importante ter presente que os alimentos que se quer beneficiar já são tributados à alíquota zero por essas contribuições.

Por fim, cabe ressaltar que o Simples Nacional, embora tenha esse nome, apresenta mecanismo bastante complexo de funcionamento que permite sua aplicação a segmentos tão diferentes. Até o momento, não consta do regime nenhuma exceção da natureza que se pretende. A aprovação da dedução criaria mais um complicador, que teria reflexos na fiscalização, abrindo grandes brechas para fraudes, além de abrir perigoso precedente em relação a outros segmentos.

Em resumo, a proposta, sem dúvida alguma, viria a desonerar as microempresas e pequenas empresas produtoras de pães e dos produtos enquadrados no conceito de “pão-do-dia”. Entretanto, pelos motivos expostos, entendemos que ela não merece prosperar.

O mesmo não ocorre em relação ao PLS nº 246, de 2011 — Complementar, que, a nosso ver, merece acolhida. Tem razão o ilustre autor ao referir-se, na Justificação ao projeto, à enorme burocracia que ainda inibe a atividade empresarial e o empreendedorismo em nosso País.

O texto original do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da RAIS e do CAGED, mediante norma que constava do parágrafo único do art. 52 da referida Lei. O dispositivo foi vetado, com fundamento na relevância dos

dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

Esse veto decorre, segundo o autor da proposta, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração. Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Os dados sobre a situação de emprego e desemprego podem e devem ser fundidos com os dados da Previdência Social. Atualmente os empresários têm de prestar informações duas vezes: uma ao Ministério do Trabalho e outra ao INSS. A primeira pela Relação Anual de Informações Sociais do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e a segunda, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentada pelo Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998.

Isso demonstra que os bancos de dados do Poder Executivo não se comunicam e que cada órgão quer do contribuinte uma informação diferente sobre o mesmo assunto.

O projeto dispensa o MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados do microempreendimento, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos.

Assim, fica restabelecido o propósito original do Estatuto, promovendo-se maior estímulo a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

O PLS nº 344, de 2011 — Complementar, terceiro dos projetos em análise, de autoria do Senador Paulo Bauer, tencionava possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação. Para tanto, excepcionava o inciso XIII do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, que, por sua vez, vedava a opção ao Simples Nacional por MEs e EPPs que prestassem serviços de consultoria, e acrescentava inciso ao § 5º-D do art. 18 da mesma Lei Complementar, explicitamente, permitindo a opção.

Com a entrada em vigor da LCP nº 147, de 7 de agosto de 2014, essas alterações perdem o sentido, visto que o jornalismo e a publicidade foram incluídos entre as atividades passíveis de opção Simples Nacional (inciso X do § 5º-I do art. 18 da LCP nº 123, de 2006) e o inciso

XIII do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, foi revogado, não havendo mais entrave a impedir a entrada de MEs e EPPs que se dediquem a atividades de consultoria no Simples. Assim, consideramos que o projeto está prejudicado.

A análise do PLS nº 270, de 2012 — Complementar, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, revela um projeto bem intencionado e pertinente na época em que foi formulado. Entretanto, a permissão de ampliação do limite de enquadramento no Simples Nacional de pequenas empresas que auferam receitas de exportação de serviços relacionados às atividades de cultura nele citados já foi contemplada. A alteração feita ao § 14 do art. 3º da LCP nº 123, de 2006, pela LCP nº 147, de 2014, incluiu as receitas decorrentes da exportação de serviços **em geral** entre as beneficiadas para fins de enquadramento como EPP, o que é mais amplo e inclui a extensão proposta. Portanto, o PLS nº 270, de 2012 — Complementar, também perdeu o objeto, devendo, pois, ser considerado prejudicado.

Já o PLS nº 125, de 2013 — Complementar, do Senador José Pimentel, continua atual e merece acolhida em nosso substitutivo. A proposta de permitir a opção pelo regime de recolhimento do microempreendedor individual àqueles que exerçam atividades de limpeza e prestem serviços domésticos é justa e constitui evolução do sistema.

Outro projeto que também está prejudicado com a entrada em vigor da já mencionada LCP nº 147, de 2014, é o PLS nº 354, de 2013 — Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que pretendia abrir a possibilidade de opção pelo Simples Nacional para empresas que prestem serviços de corretagem de imóveis. Isso porque a vedação do inciso XI do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, que o projeto pretendia excepcionar, não mais vigora, visto que foi revogada pela referida Lei Complementar. Além disso, a intermediação de negócios (mais ampla que a corretagem de imóveis) está contemplada no inciso VII do § 5º-I do art. 18 inserido na LCP nº 123, de 2006, pela aludida LCP.

Dos projetos em análise, um dos mais inovadores e pertinentes é o PLS nº 476, de 2013 — Complementar, do Senador Armando Monteiro. Enxergamos no PLS cinco medidas de grande importância.

A primeira, feita por meio de alterações dos arts. 3º, 18, e 19 da LCP nº 123, de 2006, abranda o regime atual, evitando a exclusão

abrupta das empresas do Simples Nacional, em razão da ultrapassagem do valor da receita bruta mensal pela empresa.

A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária (alteração dos incisos III e IV do § 7º do art. 18-A).

Além disso, suaviza-se a carga tributária para as microempresas em crescimento, por meio da criação de faixas de tributação intermediárias nos Anexos I, II e III da LCP nº 123, de 2006 (art. 2º do PLS).

De grande impacto, também, é a quarta das medidas propostas. Ela introduz a progressividade no regime do Simples Nacional, com o acréscimo de dispositivo que prevê que *as alíquotas de cada faixa presentes nos Anexos da LCP nº 123, de 2006, somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior*. De fato, a tributação em cascata atenua a carga tributária incidente sobre a ME e a EPP e as torna mais equilibrada e justa.

Por último, mas nem por isso menos importante, a revogação do art. 24 da LCP nº 123, de 2006, proposta no art. 3º do projeto, elimina a restrição ao usufruto de incentivos fiscais hoje existente para MEs e EPPs optantes do Simples Nacional.

Assim, no nosso substitutivo as medidas propostas no PLS nº 476, de 2013 — Complementar, serão todas acatadas.

Quanto ao PLS nº 16, de 2014 — Complementar, do Senador Wilder Moraes, consideramos que ele também foi prejudicado com a entrada em vigor da LCP nº 147, de 2014. Além da revogação proposta no art. 1º já ter sido feita, as empresas que se dedicam às atividades expressas no art. 2º, embora de forma diferente da proposta, foram todas autorizadas a optar pelo Simples Nacional.

Por último, salientamos que deixamos de abordar a adequação das medidas à Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser posteriormente realizada pela CAE, que detém a competência regimental para a análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2011 - Complementar, nos termos da emenda substitutiva abaixo proposta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 63 e 344, de 2011; 270, de 2012; 125, 354 e 476, de 2013; e 16, de 2014, todos complementares.

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2011 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para dispensar os microempreendedores individuais da apresentação da relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““**Art. 3º**

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano calendário seguinte à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto por esta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 12.

§ 9º-A. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput*

deste artigo em até 20% (vinte por cento) por dois anos consecutivos ou por três anos alternados em um período de cinco anos fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

.....”(NR)

“Art. 18.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 18-A.

§ 4º—C Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empreendedor individual que exerça atividade de limpeza e de serviços domésticos.

§ 7º

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso;

V - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.

.....”(NR)

“Art. 19.

§ 4º Aplicam-se aos sublimites o disposto no art. 3º, §§ 9º e 9º-A.”

“**Art. 21.**

§ 25 As alíquotas de cada faixa de tributação presentes nos Anexos desta Lei Complementar somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior.”

“**Art. 31.**

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de o motivo da exclusão ser o estabelecido no § 9º-A do artigo 3º desta Lei Complementar;

b) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.

.....” (NR)

“**Art. 52-A** Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

§1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do tempo de serviço (FGTS) e termo de rescisão contratual.””

Art. 2º Os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior.

Art. 4º Ficam revogados o § 16-A do art. 18 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Anexo I

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 90.000,00	1,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%	0,75%
de 90.000,01 a 120.000,00	2,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	1,00%
de 120.000,01 a 150.000,00	3,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	1,25%
de 150.000,01 a 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
de 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%
de 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
de 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%

de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 90.000,00	2,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00	0,75	0,50
de 90.000,01 a 120.000,00	3,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	1,00	0,50
de 120.000,01 a 150.000,00	3,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	1,25	0,50
de 150.000,01 a 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50

de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50

Anexo III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 90.000,00	3,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%	2,00%
de 90.000,01 a 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	2,00%
de 120.000,01 a 150.000,00	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	2,00%
de 150.000,01 a 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
de 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%

de 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Sala da Comissão,

, Presidente

17

, Relator

17



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

(*) Avulso republicado em 21/03/2012 em virtude do reenquadramento da matéria como Projeto de Lei Complementar.

(* *) Avulso republicado em 22/03/2012 para correção da formatação.

§ 1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com nossa proposta, pretendemos aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

O texto original do Estatuto, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, mediante norma que constava do Parágrafo único do art. 52 da referida Lei. Essa norma foi vetada, com fundamento na relevância dos dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

3

Esse veto decorre, em nosso entendimento, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração. Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Dados sobre a situação de emprego e desemprego não são, obviamente, de responsabilidade de empregadores e de empregados. Quiçá, as informações exigidas possam ser encontradas nos arquivos da Caixa Econômica Federal. Não há, portanto, razões para exigir dos MEI o preenchimento de declarações, a um elevado custo contábil, se órgãos públicos podem obter os mesmos dados com menor custo relativo.

Nossa proposta dispensa os MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados desses microempreendimentos, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos. Restabelecemos, assim, o propósito original do Estatuto e pretendemos dar um estímulo a mais a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....
Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

VETO

Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo.”

Razões do veto

“Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que o pagamento do abono salarial, benefício garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, é viabilizado pelas informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Para requerer tal benefício, o trabalhador que tem direito a ele deve ter seu vínculo empregatício informado na declaração da RAIS do órgão/empresa em que trabalha.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, por sua vez, subsidia a concessão do seguro-desemprego, benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 70 dos Direitos Sociais da Constituição Federal, que tem por finalidade promover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Para receber seu benefício, o trabalhador que tem direito deve ter as informações sobre seus últimos vínculos empregatícios validadas pelo sistema CAGED. Dessa forma, a declaração por parte de toda e qualquer empresa sobre a admissão, o desligamento ou a transferência de cada empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, nos meses em que essa movimentação tenha ocorrido, é imprescindível para o acesso ao benefício.

5

Além de garantir acesso a dois dos mais importantes benefícios do sistema público de emprego, as informações geradas a partir da RAIS e do CAGED são indispensáveis para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do conjunto de políticas públicas de emprego, tais como a intermediação da mão-de-obra, a qualificação profissional e o programa de geração de emprego e renda. Além do mais, esse banco de dados subsidia todas as ações da fiscalização do trabalho, que objetivam garantir a concretização dos direitos sociais dos trabalhadores (previstos na Constituição Federal e nas leis gerais que regulam as relações de trabalho e normas de direito coletivo do trabalho) e aumentar os índices de formalização do emprego, gerando receita fiscal e previdenciária. Não se pode ignorar, também, que a partir dos dados informados à RAIS e ao CAGED são geradas estatísticas fundamentais para subsidiar o planejamento do setor privado.

Nesse sentido, a simplificação da declaração dos Registros Administrativos RAIS e CAGED para microempresas e empresas de pequeno porte pode comprometer futuros diagnósticos sobre o papel, as potencialidades e os entraves colocados para esses empreendimentos, limitando a capacidade do Estado atuar em seu favor. Ressaltamos que não existe no País outra fonte de informação de caráter censitária, mensal ou anual, que disponibilize dados sobre o mercado de trabalho formal em nível nacional."

----- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 -----

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

6

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....
Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
 III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

.....
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado originalmente no **DSF**, em 12/05/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e para definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

.....

XIII - que realize atividade de consultoria, exceto aquelas a que se refere o inciso XV do § 5º-D do art. 18 desta Lei;

.....” (NR)

2

“Art. 18

§ 5-D.....

XV – agências de publicidade e assessorias de imprensa.

§ 5-I. Para efeitos do § 5º-E, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, são consideradas empresas prestadoras de serviços de comunicação aquelas que se dediquem às seguintes atividades:

I - jornal impresso ou jornal digital;

II - empresa gráfica para fins de impressão de jornais, revistas, informativos noticiosos;

III - emissora de rádio AM, FM ou emissora pela Internet;

IV - agência de notícias; e

V - emissora de televisão de canal aberto ou canal fechado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Simples Nacional, desde a sua criação, vem passando por um processo constante de atualização e aperfeiçoamento, o que contribuiu decisivamente para o seu sucesso. Na continuação desse importante processo, que conta com o *feedback* dos diversos segmentos participantes e não-participantes, a situação de um deles chama bastante a atenção. É o caso das empresas de comunicação. Apesar de expressamente autorizadas a participar do regime, muitas exclusões vêm sendo determinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante interpretações muitas vezes injustas e inadequadas. É disso que trata a presente proposição.

3

Segundo queixa do setor, desde que o Supremo Tribunal Federal julgou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição, há uma lacuna legislativa em relação à definição do que sejam “serviços de comunicação”, expressamente incluídos no Simples Nacional pelo § 5º-E do art. 18 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa lacuna permite interpretações divergentes e prejudiciais ao segmento.

Além disso, é sabido que os diversos serviços de comunicação têm atividade intimamente ligada à publicidade, que, em grande parte dos casos, é de onde provém boa parte dos recursos que permitem a sua sobrevivência, o que torna ilógico e inadequado permitir a inclusão de um segmento sem a inclusão do outro.

Com base nisso, e, sobretudo, levando-se em conta que a Constituição, ao referir-se ao regime simplificado das micro e pequenas empresas (MPEs), não fez distinção entre as atividades desenvolvidas por essas empresas, é que propomos importantes alterações em benefício dos dois segmentos. Para definir expressamente quais os serviços de comunicação que poderão aderir ao Simples Nacional, criamos novo § 5-I no art. 18 da LCP nº 123, de 2006. Além disso, acrescentamos à lista dos segmentos passíveis de optar pelo Simples Nacional, na forma do Anexo V da LCP nº 123, de 2006, as agências de publicidade e as assessorias de imprensa, visto que, sem a possibilidade de inclusão desses setores, poucos seriam os serviços de comunicação passíveis de optar pelo regime simplificado.

Certos da relevância e da necessidade das modificações propostas, bem como da disposição do atual governo de fomentar a atividade das MPEs, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Mensagem de vetoLCP nº 127, de 2007LCP nº 128, de 2008Texto anterior a republicação

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

5

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

6

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

7

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

8

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

9

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009).
(Produção de efeito)

10

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

11

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X - produção cultural e artística; (Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009). (Produção de efeito)~~

~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas; (Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009). (Produção de efeito)~~

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

12

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

13

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

14

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

15

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

16

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

17

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

18

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

19

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

20

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

21

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

22

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, DE 2012 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e de serviços relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18, desde que as receitas de exportação de

2

que tratam esse artigo também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....”
 (NR)
 “Art. 18.
 .

 ...
 § 4º
 ...

 ..

VI – as receitas decorrentes da exportação de serviços relacionados às atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

.....
 § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V a VI do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

.....
 § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV, V e VI do § 4º deste artigo corresponderá:

.....
 III - no caso de serviços prestados pelo contribuinte, relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado

3

sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo ao ISS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao aprimoramento e deliberação do Congresso Nacional tem a finalidade de, ao mesmo tempo em que se corrige uma imperdoável falha da política de exportação, fazer justiça ao setor cultural brasileiro.

Com efeito, a legislação tributária, fortemente voltada para incentivar a exportação de bens físicos, praticamente ignora o potencial de exportação de serviços culturais, deixando-a ao largo de exonerações e benefícios copiosamente estabelecidos para os bens materiais.

Neste projeto, nada mais se faz que incluir, ao lado das mercadorias, os serviços decorrentes das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, de tal maneira que as empresas dedicadas a estas atividades, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, possam também se beneficiar do mesmo tratamento tributário.

Trata-se de criar um instrumento legal para tentar reverter a timidez de nosso país em conquistar consumidores culturais além-fronteiras. Nesse campo, não é exagero dizer que padecemos de certo complexo de inferioridade, provavelmente causado pela secular inundação do nosso mercado interno com produção cultural alienígena – o que é pior – nem sempre de boa qualidade e, às vezes, francamente predatória.

4

Essa avassaladora invasão, ao mesmo tempo em que molda a mente das pessoas e condiciona os consumidores, esmaga a produção interna pelo brutal estreitamento do mercado. O Brasil, ao receber de fronteiras abertas a produção externa, fornece-lhe escala econômica para, em círculo vicioso, permitir-lhe produzir mais e mais com menores custos, aumentando sempre mais o fluxo de entrada. Ao mesmo tempo, isso subtrai o nosso próprio mercado e inviabiliza a escala econômica.

Muitos criticam a política de subsídios culturais, reclamando da ausência de produtores afeitos ao risco de investimento próprio. Entretanto, a enorme distorção mercadológica, consolidada por décadas, decreta que essa é a maneira correta de sustentar um mínimo de geração, distribuição e consumo cultural de matriz nacional.

Com esse projeto, simplesmente colocando a exportação de bens culturais ao lado de bens físicos, pretende-se abrir uma janela de oportunidade para ampliação de mercado – portanto, de escala econômica, esperando que, num segundo momento, o próprio mercado interno possa ser viabilizado de maneira mais independente do subsídio oficial.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de vetoTexto anterior a republicaçãoVigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que

6

as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 125, DE 2013
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo regime de microempreendedor individual àqueles que prestem atividades de limpeza e de serviços domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-C:

"Art. 18-A

.....

§ 4º-C Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empreendedor individual que exerça atividade de limpeza e de serviços domésticos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de trabalhadores domésticos no Brasil que realizam sua atividade como diaristas passou de 714,1 mil, em 1992, para 1,99 milhão em 2011, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Considerando o total de trabalhadores domésticos, o percentual de profissionais que exercem serviços domésticos sem habitualidade saltou de 16,4%, em 1992, para 30% em 2011.

Apesar desse importante espaço no mercado de trabalho, somente 25% desses diaristas estão inscritos na Previdência Social como Contribuintes Individuais, de

2

acordo com levantamento do órgão. A maior parcela desses trabalhadores – 75% – atua na informalidade absoluta e, em consequência, não goza dos direitos previdenciários, como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença e pensão.

Neste momento, em que o Congresso Nacional volta seu olhar para o empregado doméstico mensalista e garante a ele os mesmos direitos dos demais trabalhadores, por meio da Emenda Constitucional 72/2013, cumpre-nos ampliar o campo de visão e fazer as adaptações legais necessárias ao acolhimento previdenciário dos trabalhadores domésticos sem vínculo empregatício e que atuam especificamente como diaristas.

É nesse sentido que apresento à douta consideração de meus pares a proposta de alterar a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), de forma a permitir a inscrição do diarista como microempreendedor individual (MEI).

Não há dúvida de que tal possibilidade será um estímulo à formalização desses trabalhadores. O referido estudo da Previdência Social concluiu que a falta de capacidade financeira para contribuir individualmente tende a ser um importante obstáculo para a expansão da cobertura previdenciária desse grupo. Já, com o acréscimo, na LC 123/06 ora proposto, o diarista poderá deixar a condição de Contribuinte Individual, em que recolhe 11% de seus rendimentos, e passar a ser um microempreendedor individual, recolhendo apenas 5% do salário mínimo à Previdência Social, mais R\$ 5,00 para o município, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Tomando o salário mínimo atual – R\$ 678,00 – como base, esse trabalhador terá a expectativa de recolher R\$ 33,90, em vez dos R\$ 74,58 que teria de pagar como Contribuinte Individual. Assim, considerando o acréscimo do ISS, sua contribuição mensal seria de R\$ 38,90.

Uma análise superficial da redução no valor do recolhimento poderia levar à falsa conclusão de que a nova regra prejudicaria as contas da Previdência Social. Na realidade, a mudança vai permitir a ampliação da base de contribuintes e, com isso, o aumento da arrecadação previdenciária.

É importante destacar, também, que a elaboração do projeto levou em conta a dinâmica do mercado de trabalho do diarista, cujas atividades, hoje, extrapolam os limites dos domicílios. Como demonstra estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), consultórios, escritórios, entre outras empresas, contratam esse profissional para fazer serviços de limpeza, arrumação ou faxina.

3

Chamo a atenção, ainda, para as possibilidades que se abrirão ao diarista, a partir da adequação legal proposta. Uma vez formalizado como MEI, esse profissional poderá ter cadastro na Receita Federal (CNPJ) e na Secretaria de Fazenda do município. Com isso, poderá emitir nota fiscal e dar maior credibilidade e respaldo a seu negócio.

Tendo em vista os benefícios sociais decorrentes do ajuste legal ora proposto, solicito o apoio de meus pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2013

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

..... CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

4

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV,

5

VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA

2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA

3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO LVES

Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS

6

1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM

2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

4º Secretário

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 16/04/2013.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 354, DE 2013
(Complementar)

Altera a redação dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....
 XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor e de despachante;
”(NR)

Art. 18.

§ 5º-B.....

.....
 XVI – corretagem de imóveis.
”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição é clara: as microempresas e empresas de pequeno porte devem receber do Estado tratamento tributário diferenciado e

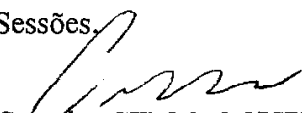
favorecido. Não há no texto constitucional qualquer outra limitação à possibilidade de adesão ao benefício que não esteja relacionada ao tamanho da empresa. No entanto, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) contém várias restrições ao ingresso no regime favorecido relativas à natureza das atividades. O presente projeto pretende sanar essa impropriedade em relação a uma categoria de extrema importância para a sociedade brasileira: a dos corretores de imóveis.

Como se sabe, a instituição do primeiro regime simplificado pela Lei nº 9.317, de 1996, teve como consequência o aumento da formalização de pequenos negócios e a melhora na qualidade do emprego para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Os resultados da ampliação dos beneficiários com a reformulação do regime pela Lei Complementar nº 123, de 2006, mostraram o acerto do legislador com a medida. Desde então, as sucessivas alterações feitas ao Simples Nacional, sempre aumentando a abrangência do regime, demonstram que a verdadeira reforma tributária — tão almejada pelo País — passa pela simplificação e desoneração dos setores produtivos da sociedade. O sucesso da inclusão de categorias antes discriminadas, como a dos contabilistas, sem prejuízo da arrecadação tributária, mostra que outras categorias podem e devem receber igual tratamento.

Além disso, não se pode esquecer que a sufocante carga tributária e os grandes entraves burocráticos atualmente existentes causam graves problemas à ME e à EPP, o que torna a possibilidade de adesão ao regime simplificado a tábua de salvação para muitas delas. Especificamente para os corretores de imóveis, a possibilidade de adesão ao Simples Nacional representará a grande oportunidade de sair da informalidade, com a consequente melhora e profissionalização dos serviços prestados.

Certo da relevância da matéria e da justiça da medida, contamos com o interesse e apoio dos Senhores Senadores à aprovação deste projeto de lei de complementar.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

4

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....
§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI – (REVOGADO)

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, em 31.1.2012 e em 6.3.2012.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Mensagem de veto
Conversão da MPv nº 1.526, de 1996
Revogada pela Lei Complementar nº 123, de
2006 (Vigência)
Texto para impressão
Regulamento

Dispõe sobre o regime tributário das
microempresas e das empresas de pequeno
porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento
de Impostos e Contribuições das Microempresas
e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

.....

~~Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei nº 8.283, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.~~

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1996 e retificada no DOU de 30.12.1996~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 4/9/2013



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 476, DE 2013
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano-calendário seguinte à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto por esta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 12.

§ 9º-A. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em até 20% (vinte por cento) por dois anos consecutivos ou por três anos alternados em um período de cinco anos fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

.....” (NR)

“**Art. 18.**

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados

2

pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

§ 7º.....

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso;

V - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.

.....” (NR)

“**Art. 19**

§ 4º Aplicam-se aos sublimites o disposto no art. 3º, §§ 9º e 9º- A.”

(NR)

“**Art. 21**

3

§ 25 As alíquotas de cada faixa de tributação presentes nos Anexos desta Lei Complementar somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior.” (NR)

“**Art. 31.**
.....

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de o motivo da exclusão ser o estabelecido no § 9º-A do artigo 3º desta Lei Complementar;

b) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 16-A do art. 18 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Anexo I**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS / PASEP	CPP	ICMS
Até 90.000,00	1,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%	0,75%
de 90.000,01 a 120.000,00	2,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	1,00%
de 120.000,01 a 150.000,00	3,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	1,25%
de 150.000,01 a 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
de 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%
de 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
de 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

5

Anexo II**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquot a	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 90.000,00	2,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00	0,75	0,50
de 90.000,01 a 120.000,00	3,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	1,00	0,50
de 120.000,01 a 150.000,00	3,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	1,25	0,50
de 150.000,01 a 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50

6

de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50

Anexo III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 90.000,00	3,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,00%	2,00%
de 90.000,01 a 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%	2,00%
de 120.000,01 a 150.000,00	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	2,00%
de 150.000,01 a 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
de 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
de 900.000,01 a	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%

7

1.080.000,00							
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo o aperfeiçoamento do Simples Nacional. São propostas quatro medidas importantes para atenuar problemas atualmente existentes na aplicação do regime. A primeira evita a exclusão abrupta das empresas do regime simplificado, em razão da ultrapassagem do valor de receita. A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária. A terceira elimina a restrição de usufruto de incentivos fiscais hoje existente para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Talvez a mais importante, a quarta torna o regime do Simples Nacional progressivo, com a aplicação de alíquotas mais altas somente para o montante excedente em relação à faixa de tributação anterior, sistemática que se assemelha a do Imposto de Renda Pessoa Física. Esse mecanismo tem a vantagem de modo a atenuar a carga tributária incidente sobre as ME e EPP, tornando-a mais equilibrada e justa.

Inicialmente, para evitar surpresas e dissabores às EPPs que cresçam e ultrapassem os limites de enquadramento, propõe-se a criação de novo procedimento que permite que as empresas se fortaleçam no processo de transição do Simples Nacional para os regimes normais de tributação.

O projeto prevê que as empresas só sejam excluídas do Simples Nacional no ano seguinte se sua receita bruta ultrapassar em 20% o limite de enquadramento. A empresa cuja receita ultrapasse o limite em até 20% só será excluída se o fenômeno ocorrer por dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Trata-se de medida importante para estímulo ao crescimento das EPPs. Atualmente, grande parte das empresas tem receio de crescer a ponto de se tornar de médio porte, em razão da significativa elevação dos tributos que isso acarreta. Algumas, ao ultrapassarem esse limite, acabam perdendo competitividade e até mesmo fechando as portas. Para estimular e prover condições de crescimento sustentável, é preciso oferecer um período de experiência e fortalecimento às empresas que crescem, e não simplesmente excluí-las imediatamente do Simples Nacional. É, pois, razoável e desejável a criação de prazo de carência, como existia no antigo Simples Federal.

Nesse sentido, o projeto prevê que o desligamento da empresa excluída do Simples Nacional por aumento da receita em até 20% do limite de enquadramento só se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, não mais a partir do mês seguinte como hoje previsto. Isso porque a empresa que cresce não deve ser tratada como uma transgressora da lei, mas como fruto positivo dos benefícios proporcionados pela Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Assim, nada mais razoável do

9

que permitir que ela continue a se beneficiar do Simples até o fim do ano-calendário, a fim de que possa preparar-se para a transição.

Em complemento a essa medida, em linha com a ideia de que a cobrança de multa ou acréscimo sobre o faturamento excedente desestimula o crescimento da empresa, propomos a retirada do adicional de 20% do tributo a recolher pela empresa sobre a parcela que exceder o limite de enquadramento.

Ainda como estímulo ao crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, inserimos novo § 25 ao art. 21 da LCP nº 123, de 2006, para criar mecanismo que dá maior progressividade à tributação do Simples Nacional. Por ele, o processo de crescimento das empresas deixa de ser penalizado e apenas o incremento de receita obtido é tributado a uma alíquota maior.

Além disso, tratamento mais favorecido também é oferecido ao microempreendedor individual quando excede a receita anual de R\$ 60 mil, de forma a aliviar o impacto da transição para a tributação como microempresa. Na forma atual, um aumento quase irrisório na receita do microempreendedor que o faça ultrapassar o limite de enquadramento poderá significar severa elevação de carga tributária. Por exemplo, se a receita de um MEI do setor de comércio eleva-se de R\$ 60 mil para R\$ 61 mil (menos de 2%), o tributo a ser recolhido, que era de R\$ 46,65 mensais, passa para R\$ 203,33, aumento de mais de 400%. A mudança de enquadramento representa ainda a perda do benefício pessoal relativo à Previdência, encarecendo ainda mais o exercício de sua atividade.

Adicionalmente, com o mesmo intuito de diminuir o impacto da tributação sobre o MEI que cresça e perca essa condição, o projeto promove alterações nas tabelas dos anexos à Lei Complementar nº 123, de 2006, criando faixas e alíquotas intermediárias nos limites de enquadramento da microempresa.

Por último, mas não menos importante, o projeto promove a revogação do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que proibia o usufruto de incentivos fiscais por empresas optantes do Simples Nacional. Ainda que a participação no regime represente vantagem para o optante, não é correto que incentivos adicionais não possam ser oferecidos ao segmento mais importante para a criação de empregos no País.

Convicto da importância das medidas propostas como aperfeiçoamento do Simples Nacional e estímulo ao crescimento dos pequenos empreendimentos e das empresas de pequeno porte, pedimos apoio dos demais Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

.....

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

.....
§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....
Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

.....
§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

.....
Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

.....
Art. 24 Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

.....
II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

.....

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%

14

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS	IPI
2.700.000,00									
De 2.700.000,01 2.880.000,00	a	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 3.060.000,00	a	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 3.240.000,00	a	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 3.420.000,00	a	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 3.600.000,00	a	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PAS EP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%

15

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PAS EP	CPP	ISS
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 13/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17023/2013



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 16, DE 2014
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte dos ramos de atividade que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XI e XIII do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passar a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVI e XVII:

“Art. 18.
.....
§ 5º-B
.....

XVI - decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como serviços de

2

instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XVII – de consultoria.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o chamado Simples Nacional, representa um notável avanço para o empreendedorismo nacional, na medida em que facilita sobremaneira a atuação das microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais.

A legislação tributária brasileira é reconhecidamente intrincada, desconexa, de difícil interpretação até mesmo para os operadores do direito, e mais ainda para empresários com pouco ou nenhum conhecimento jurídico ou contábil. A Lei do Simples Nacional veio, então, para oferecer uma opção menos tortuosa para o pequeno empreendedor que quer produzir dentro da formalidade, honrando seus impostos e contribuições.

Passados seis anos da edição de tão benéfica lei, entretanto, é hora de promover alguns ajustes em seu texto de modo a torná-la ainda mais eficaz e abrangente. Não há razão, em nosso entender, para que certas categorias de prestadores de serviço fiquem alijadas dos benefícios do Simples Nacional, em função unicamente do seu ramo de atividade, ainda que se enquadrem rigorosamente nos limites anuais de percepção de receita bruta descritos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

É o caso, por exemplo, dos serviços de consultoria e das atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, bem como serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Não enxergamos motivo para tal discriminação e esperamos, com o presente projeto de lei complementar, reforçar uma tendência de modificação da LCP nº 123, de 2006, no sentido de tomar a receita bruta como único critério de adesão ao Simples Nacional, abandonando segregações baseadas no ramo de atividade. Se a

3

atividade é lícita, não há por que deixá-la fora do regime favorecido, desde que obedecidos os parâmetros de receita anual auferida.

Oferecemos, portanto, a esta iniciativa legislativa aos ilustres Pares, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em discuti-la, aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da [Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001](#), da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e [9.841, de 5 de outubro de 1999](#).
[Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#).
[Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#).
Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#).
[Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#).
[Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#).
Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#).
[Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN](#).
[Alterada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

5

Seção III**Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

6

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

7

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1 º-de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar n º-133, de 28 de dezembro de 2009](#))

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.18
.....
.....

§ 26 Na apuração da receita bruta auferida no mês na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, excluem-se os valores relativos à venda do pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa visa permitir a redução do preço do pão e facilitar o acesso a este alimento pela população carente, lembrando que o consumo de pão no Brasil é de 33,5 kg anuais por pessoa e representa metade da porção recomendada por organismos de alimentação mundiais como a OMS – Organização Mundial de Saúde (ONU) – 60kg/capital/ano e da FAO – Food Agricultural Organization – 50kg/capital/ano. O consumo de pão no Brasil está estável desde 1997.

Destaque-se que o setor de panificação é composto por 150 mil pequenos empresários em 63 mil empresas e a mão-de-obra direta empregada pelo setor é de 730 mil trabalhadores.

Faz-se necessário um estímulo ao setor para que, com a redução da tributação, mais pessoas possam consumir o alimento mais básico já produzido pela humanidade. A exclusão da venda do pão-do-dia assim considerados os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final, permitirá uma redução no preço do produto atendendo aos segmentos menos favorecidos da população.

Lembre-se que o pão-do-sai não é tributado pelo Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, por não ser considerado como produto industrializado na forma do Regulamento do IPI.

A renúncia fiscal decorrente será compensada com o atendimento a população de baixa ou nenhuma renda de forma direta no combate a fome. Trata-se na verdade de uma ação social.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

DOU de 15.12.2006

Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009.

[Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

4

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

5

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

6

- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO);
- VIII - (REVOGADO);
- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- ~~X - produção cultural e artística;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))
- ~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do

7

município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

8

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

10

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

11

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

12

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples

13

Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

14

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2011, de autoria do ilustre Senador Sérgio Souza, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*; bem como a alteração do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*; com a finalidade de possibilitar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, perante o respectivo prestador de serviços, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O art. 1º do PLS insere os §§ 7º e 8º no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Neste § 7º, estabelece-se que a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas. Estende-se aqui ao setor privado o tratamento jurídico dado ao setor público no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação proposta, analisada adiante.

No § 8º, determina-se que a pessoa jurídica tomadora de serviços públicos pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Já no art. 2º da proposição, trata-se de alterar a redação do art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar que, além de responder *solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991*, a Administração Pública também responderá solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas, em caso de dolo ou culpa.

O art. 3º do PLS é sua cláusula de vigência, a contar da data da publicação.

A proposição não recebeu emendas, e, depois do parecer quanto ao mérito a ser proferido nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), deverá seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a **relações de trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, **previdência social**, população indígena e assistência social.

Nos termos do art. 22, XXVII, 24, XII e 201 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas de licitação e contratação

para a administração pública, e em relação ao regime geral de previdência social, no que concerne ao custeio e benefícios.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 2008, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A proposta, em nosso sentir, possui intenção louvável, pois, como bem expôs seu autor na justificação do Projeto, muitos trabalhadores de empresas terceirizadas são vitimados por seus empregadores, que, por meio de atraso e/ou inadimplemento dos salários, 13º salário, adicional de férias, entre outras irregularidades, violam seus direitos trabalhistas e previdenciários. Sendo essa a situação fática que se apresenta, parece-nos natural que se busquem soluções tendentes a resolver ou, pelo menos, minimizar tais problemas.

No caso em tela, a ideia central é, por meio da ampliação da responsabilidade solidária, forçar a Administração Pública ou o tomador de serviços a adotar melhores critérios para a escolha do prestador contratado, bem como para a fiscalização e acompanhamento do contrato de prestação de serviços, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, respectivamente. Dessa forma, as dívidas decorrentes de irregularidades previdenciárias e trabalhistas (estas, só no caso de dolo ou culpa) cometidas pelo prestador contra os seus funcionários poderiam ser cobradas diretamente da Administração ou do tomador, sem que fosse necessário, como no regime de responsabilidade subsidiária, o esgotamento das tentativas de cobrança junto ao prestador contratado.

Segundo a justificação, em seu art. 1º, o PLS tem o fito de positivar parcialmente entendimento contido na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com alguns ajustes, especialmente no que concerne ao seu quarto item, *in verbis*:

TST Enunciado nº 331 (...) Contrato de Prestação de Serviços
– Legalidade (...)

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.” (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

Veja-se, contudo, que o verbete sumular usa o termo “responsabilidade subsidiária”. O proponente, portanto, pretende dar um passo além, pois a transformação da responsabilidade subsidiária em solidária representa uma alteração com consideráveis implicações jurídicas.

Para nós, socorre melhor a posição favorável ao Projeto em exame a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 24.11.2010, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em face do item IV da referida Súmula do TST, em que se confirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. A partir de então, tornou-se inaplicável a aludida jurisprudência, cabendo aos juízes trabalhistas aplicar escorreitamente o direito à espécie segundo o entendimento do STF.

A legislação atual só prevê a possibilidade de responsabilidade solidária do tomador de serviços como decorrência da lei ou da vontade das partes, conforme estatui o art. 16 da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário. Ademais, reza o art. 896 do Código Civil que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

A questão da responsabilidade do Poder Público na contratação de serviços terceirizados reveste-se de complexidade adicional relativamente aos casos do setor privado, em razão do regime jurídico-administrativo, que exige a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

A permissão para a realização dos contratos de terceirização de mão de obra está prevista no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual estabelece que “a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

E, como cediço, toda a Administração Pública submete-se aos princípios delineados pelo art. 37 da Constituição Federal, com destaque, para o caso aqui discutido, para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos somente mediante prévia aprovação em concurso público.

A desconsideração dessa solenidade fulmina o ato de nulidade plena. Portanto, a necessidade de observância especialmente deste último princípio, impede *in totum* a possibilidade de reconhecimento, na Administração Pública, de vínculo empregatício entre o empregado da empresa fornecedora de mão de obra e a Administração, mesmo em caso de irregularidade da contratação. É o que decorre do texto do item II da já referida Súmula nº 331 do TST.

Em virtude da impossibilidade de estabelecimento de vínculo empregatício entre o empregado de terceirizada e a Administração, há quem entenda pela impossibilidade de se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas ou previdenciárias correspondentes da Administração.

A legislação vigente para o setor público, contudo, não é restritiva para o caso das verbas previdenciárias, e já hoje permite a responsabilização solidária da Administração nesses casos, independentemente da formação do vínculo. Isso configura, em nosso ver, uma grande contemporização do regime jurídico-administrativo frente ao princípio da proteção aos direitos do trabalhador.

Quanto ao não recolhimento dos encargos patronais resultantes da execução do contrato, já existe, no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, a possibilidade de responsabilizar o Estado solidariamente no que concerne aos encargos previdenciários. O que o Projeto propõe é a extensão da responsabilização solidária da Administração aos encargos trabalhistas, mas somente em caso de dolo ou culpa, excetuando, portanto, a previsão geral do art. 71, *caput* e §1º, da mesma Lei.

Em conclusão, quanto ao mérito, não vemos óbices à aprovação do PLS nº 447, de 2011, com exceção da redação do proposto § 8º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em nosso entendimento, s.m.j., e pelas razões já expostas, deveria ser obrigatório, e não facultativo, o condicionamento do pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Ora, uma vez que ao tomador está sendo imposto o ônus da responsabilidade solidária, ele deve ter amparo legal robusto para exigir do prestador a comprovação do recolhimento dos correspondentes encargos. Além disso, a obrigatoriedade acima descrita teria o condão de evitar (ou ao menos mitigar) situações de conluio entre o tomador e o prestador em prejuízo do trabalhador.

Por oportuno, em que pese a Câmara dos Deputados ter aprovado recentemente o Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que trata da terceirização, nada impede, que neste ponto específico, o Senado Federal se pronuncie, nos exatos termos do contido nesta proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do PLS nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, dê-se ao art. 31, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 31.

.....

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços deve condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2011

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.080, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 31

§ 7º A pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

.....
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constantemente, trabalhadores de empresas terceirizadas são surpreendidos pela violação de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Atrasos no pagamento dos salários, do 13º e das férias, entre outras irregularidades. Mesmo quando são corretamente remunerados pelo contratante, muitos prestadores de serviços não repassam o dinheiro aos trabalhadores ou pagam os encargos trabalhistas e previdenciários. Não raro, as empresas cerram as portas e seus proprietários desaparecem, deixando os trabalhadores sem condições mínimas de sobrevivência e sem ter a quem demandar a satisfação de seus direitos.

Este Projeto de Lei tem por fim positivar parcialmente entendimento expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com relevantes ajustes. Caracteriza-se nesta proposta a obrigação solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços em relação aos encargos previdenciários devidos pelas respectivas prestadoras, assim como quanto aos encargos trabalhistas, mas estes nas hipóteses em que tenha contribuído para a existência da dívida por dolo, culpa *in eligendo* (advinda da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação) ou culpa *in vigilando* (decorrente da falta de atenção e vigilância com o procedimento de outrem, sobre o qual deveria exercer fiscalização ou controle).

Importante frisar que se permite ao contratante condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Em face da importância da proposição para os trabalhadores e da justiça das medidas que por ela são implementadas, pedimos que nossos pares formem fileira conosco e garantam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

.....

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Art 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º (Vetado).

.....

Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 5-8-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 13810/2011)

5

PARECER Nº. , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre as Emendas apresentadas em **Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013**, do Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **parecer**, em decisão terminativa, acerca da **Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, apresentadas em Turno Suplementar** ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O PLS nº 62, de 2013, altera a legislação trabalhista, para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificção, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Em 30 de outubro de 2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou a proposição, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo). No substitutivo foi suprimida a exigência de aquiescência formal do empregado como condição para a prorrogação da suspensão do contrato de trabalho.

Reputou-se, como justificativa para a mencionada eliminação, desnecessária a exigência de consentimento formal do empregado para a referida prorrogação, pois os interesses dos trabalhadores já estariam suficientemente resguardados, devido à intervenção do sindicato da categoria profissional no processo de formação dos acordos ou

convenções coletivas de trabalho que prevejam a prorrogação em exame.

Ao substitutivo foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, restabelece a necessidade de aquiescência formal do empregado, como condição para a prorrogação do período de suspensão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, é a Emenda nº 2, de autoria do Senador Armando Monteiro, que como relator original da matéria, expressa acordo firmado nesta Comissão.

II - ANÁLISE

Nos termos dos arts. 92 e 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é possível a apresentação de emendas ao substitutivo, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Assim, as emendas em foco, oferecidas em momento oportuno, não apresentam vícios formais que obstem a sua tramitação.

No mérito, ainda que ao sindicato da categoria profissional caiba a defesa dos interesses dos trabalhadores, motivo pelo qual as condições para a suspensão do contrato de trabalho em momentos de crise econômico-financeira da empresa serão por ele negociadas sempre visando à proteção daqueles que representa, o restabelecimento da aquiescência formal do empregado, na forma originalmente prevista no PLS nº 62, de 2013, afigura-se salutar.

Isso porque, na prática, pode o empregador abusar da faculdade a ele atribuída pelo instrumento de autocomposição dos conflitos envolvendo capital e trabalho. Ante tal quadro fático, a única defesa de que disporá o empregado contra o ato ilícito do empregador será a recusa em suspender o seu contrato de trabalho.

Nesses termos, a providência que se busca inserir no substitutivo aprovado pela CAS, por consistir em mais um mecanismo de proteção aos interesses do trabalhador brasileiro, merece ser aprovada por este Parlamento.

III - VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela **aprovação da Emenda nº 2**, e pela prejudicialidade **da Emenda nº 1**, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, *que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATOR "Ad hoc": Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, de autoria do eminente Senador Valdir Raupp. O autor demanda mudança na legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificção, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Na sequência, no mesmo texto justificador, são melhor explicitados os resultados pretendidos: *A idéia é que, nos casos de efetiva*



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual.

Com a aprovação do texto proposto, o empregador vai dispor de um período maior de tempo para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se ela pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, terá de demiti-los.

Por sua vez, o empregado tem prorrogadas as suas chances de continuar no emprego e passa a ter a possibilidade de iniciar um planejamento para, no futuro, enfrentar possíveis dificuldades, seja através da melhoria de sua capacitação e empregabilidade, seja mediante análise de outras possibilidades no mercado de trabalho.

Por fim, esclarece, que a proposição é originária do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, de autoria do ex-Senador Jefferson Peres.

Até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame, que tem caráter terminativo nesta Comissão, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Quanto à iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Tampouco apresentam-se vícios de juridicidade.

No mérito, o que se pretende é estender a suspensão do contrato de trabalho para além do disposto no art. 476-A vigente. Instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, o dispositivo tinha um objetivo claro, que era a preservação dos empregos face à crise econômica do ano de 2001, ainda durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Tais medidas legislativas só se sustentam em épocas de agravamento econômico, desemprego endêmico, descontrole das finanças públicas e outros problemas de ordem social e econômica.

A regra em vigor já possibilita flexibilidade ao empregador, em tempos de crise.

Salientamos que iniciativas desta natureza não podem e não devem sinalizar negativamente para os mercados e nem para os trabalhadores e que seu objetivo é apenas aprimorar a legislação já existente.

Felizmente o Brasil vive nos últimos dez anos um ciclo de crescimento e de estabilidade econômica com baixos índices de desemprego. Tanto é assim, que se reconhece o esforço dos empresários no sentido de fomentar o emprego com qualificação, adotando muitas vezes a formação do seu próprio quadro de empregados, dado o aquecimento da demanda por mão de obra qualificada.

Embora cada crise econômica ou financeira tenha características próprias é importante que determinados mecanismos legais sejam previamente estabelecidos, minorando o sofrimento dos trabalhadores ameaçados pelo desemprego iminente. Julgamos e reputamos como importante a construção e a afirmação de uma política econômica responsável e propulsora do desenvolvimento e de níveis baixos de desemprego. Somos, portanto, na qualidade de membros do Parlamento, os fiadores desta condição social e econômica que a todos deve dar oportunidades para que possam crescer e viver com dignidade.

Empresários e trabalhadores precisam de estímulos para que possam produzir mais e melhor, contribuindo para que o País tenha condições de resistir às pressões externas ou a eventuais problemas internos, como já ocorreu no passado recente.

Assim, apesar de eventuais argumentos contrários, não poderíamos deixar de enaltecer a iniciativa do eminente autor, Senador Valdir Raupp, assim como o brilhantismo e a coragem do ex-Senador Jéferson Peres. Importante registrar que é bom que se legisle sobre mecanismos jurídicos para o enfrentamento da crise quando ela é insipiente ou inexistente, sem pressões,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

ou atropelos, que sempre prejudicam a discussão madura sobre temas como o aqui proposto.

O projeto é meritório e não se trata de uma imposição do empregador, uma vez que as condições para a suspensão do contrato de trabalho deverão ser livremente negociadas no âmbito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurada, portanto, a participação da representação profissional na definição das cláusulas dos instrumentos normativos sobre este tema.

Após a apresentação do parecer por este relator, o Ministério do Trabalho apresentou suas avaliações e contribuições ao projeto de lei, especialmente em relação ao § 7º do artigo 467-A, que trata da obrigação de o empregador arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no período de suspensão do contrato de trabalho, no sentido de que fosse mantida a redação atualmente vigente desse dispositivo.

Também recebemos contribuições de outros Senadores acerca desse mesmo § 7º, para supressão da expressão “aquiescência formal do empregado” na medida em que a legislação já exige acordo ou convenção coletiva para que se proceda a prorrogação do prazo de suspensão do contrato de trabalho. Destaca-se que, nos processos de negociação coletiva, já estão devidamente representados empregador e trabalhadores, por meio da participação de seus sindicatos. Nesse sentido, a exigência que se pretende suprimir mostra-se burocrática e, em certa medida, desnecessária. Desse modo, entendemos por bem apresentar substitutivo para atender a esse pleito, alterando a redação proposta pelo projeto de lei ao § 7º do art. 476-A da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2013



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 476-A.** Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:

I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual;

II – quando o empregador, em razão de crise econômico financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

.....
§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

.....
§7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator "Ad hoc"⁶

EMENDA Nº - CAS
(AO SUBSTITUTIVO do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE
2013)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 62, de
2013, a seguinte redação:

Art1º.....
.....

“Art. 476-A.

.....
.....
.....

§7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.” (NR)

Justificativa

É fundamental manter no § 7º do art. 476-A da CLT a possibilidade de aquiescência formal do empregado quando da ampliação do limite de 2 a 5 meses de suspensão do contrato de trabalho previsto no *caput*. Embora a convenção ou acordo coletivo de trabalho deva ser respeitada e fortalecida, no caso em questão torna-se imprescindível a concordância do trabalhador, que desta forma terá a opção de buscar solução alternativas em termos trabalhistas e empregatícios, que não a ampliação da suspensão do contrato de trabalho.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei do Senado n. 62, de 2013)

Suprima-se da redação do artigo 1º do substitutivo aprovado na Emenda n. 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, a parte em que altera a redação do § 7º do artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa manter a redação vigente do 7º do art. 476-A da CLT.

Ocorre que a redação proposta no substitutivo aprovado por esta Comissão de Assuntos Sociais suprime da CLT a exigência de “aquiescência formal do empregado” para que proceda a prorrogação do prazo de suspensão do contrato de trabalho. Entretanto, durante a discussão e votação do substitutivo, foi realizado acordo entre os senadores membros da Comissão, para atender pleito do Ministério do Trabalho e Emprego em relação a esse dispositivo, sugerindo a manutenção da redação atual do dispositivo.

Nesse sentido, entendemos por bem apresentar esta emenda com objetivo de cumprir o referido acordo, suprimindo assim do projeto qualquer alteração ao § 7º do artigo 476-A.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

6

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011** (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Deputada Íris de Araújo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), tem o propósito de alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos de baixa renda pelo menos 3% das habitações produzidas no âmbito de programas “financiados com recursos do orçamento geral da União”.

Nos termos da lei proposta, considera-se idoso de baixa renda aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Na Casa de origem, o PLC nº 52, de 2011, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovou nos termos de Subemenda Substitutiva, apresentada no sentido de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CDH, o PLC nº 52, de 2011, foi aprovado com a Emenda nº 1 – CDH, de iniciativa do relator, a qual se mostrou necessária para harmonizar a proposição com o disposto no atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso. Acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, posterior à apresentação do projeto sob exame, o mencionado parágrafo único determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo, conteúdo que poderia ser inadvertidamente suprimido se mantida a redação submetida à revisão do Senado Federal.

Adicionalmente, o parecer da CDH retirou do PLC nº 52, de 2011, a limitação de seus efeitos aos programas habitacionais “financiados com recursos do orçamento geral da União” para mantê-los, como também já ocorre na redação vigente do Estatuto do Idoso, no âmbito mais abrangente dos “programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

Impõe-se agora a manifestação desta Comissão.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria em análise, cabendo-lhe, no caso presente, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa em pauta encontra abrigo no disposto no art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal, que incluem a “promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, o combate às “causas da pobreza” e aos “fatores de marginalização”, bem como a promoção da “integração social dos setores desfavorecidos” no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Apóia-se, ademais, no disposto no art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República.

No mérito, em síntese, a alteração proposta pela Câmara em relação ao Estatuto do Idoso resulta em restringir apenas àqueles de baixa renda a reserva hoje indistintamente assegurada a todos os idosos.

A seu turno, as alterações promovidas pela CDH mantêm o sentido da proposição, evitando, contudo, a involuntária perda da prioridade já assegurada aos idosos no tocante à ocupação do pavimento térreo dos edifícios habitacionais, norma recentemente incorporada ao Estatuto do Idoso, consentânea com as dificuldades de locomoção comumente encontradas nessa faixa etária.

Lido o relatório inicial da Senadora Ana Rita, que nos antecedeu na relatoria da matéria, na Reunião Extraordinária realizada em 26 de junho de 2013, foi concedida vista coletiva aos Senadores Cyro Miranda e Paulo Paim,

os quais, de comum acordo com ela, formularam uma proposta de alteração da Emenda nº 1, da CDH, com o propósito de garantir que tanto os idosos de baixa renda quanto os demais idosos, na proporção de 3% para cada segmento, tenham direito à reserva de unidades nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Por entendermos que o acolhimento dessa alteração aprimora o projeto sem prejuízo dos demais

dispositivos da Emenda nº 1 - CDH, e considerando que, desse conjunto de modificações, resulta também a necessidade de adaptação da própria ementa da proposição, consolidamos todas as propostas na forma do Substitutivo adiante formulado.

III - VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011**, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2011

Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para

regular a reserva de habitações para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo a metade destinada apenas aos idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º” (**NR**)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Íris de Araújo, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O mencionado art. 38, cujos termos atuais foram determinados pelas Leis nº 12.418 e 12.419, ambas de 9 de junho de 2011, estabelece, em seu inciso I, a reserva, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para idosos, e, em seu parágrafo único, reza que as unidades destinadas a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A alteração proposta para o inciso consiste em restringir essa reserva aos idosos de baixa renda. Por sua vez, o parágrafo contido no projeto estabelece que, para os efeitos do disposto no art. 38, idoso de baixa renda é aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A respeito desse parágrafo, constata-se que ele não tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo único vigente. Trata-se, na verdade, de acréscimo, visto que, até a aprovação do último relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 937, de 2007, em 11 de maio de 2011, tal parágrafo não existia. Foi acrescentado pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011. Em resumo, não houve, no projeto, intenção de excluir o vigente parágrafo único

do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, simplesmente porque ele não existia à época da aprovação do último relatório na Câmara dos Deputados.

O debate na Câmara dos Deputados iniciou-se com a proposta de reservar-se para os idosos não apenas três, mas sim vinte por cento das unidades residenciais construídas em programas públicos ou financiadas com dinheiro público.

Foi também discutida a restrição dos benefícios previstos pelo artigo aos idosos economicamente desprivilegiados, tendo-se considerado idosos de baixa renda aqueles com rendimento mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Ao término da apreciação do projeto, a Câmara dos Deputados evoluiu para a solução normativa de reservar “pelo menos” três por cento das unidades habitacionais aos idosos de baixa renda, conforme definidos acima.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 52, de 2011, teve seu texto submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; em seguida, foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU. Por fim, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado nos termos de Subemenda Substitutiva com a circunstância descrita acima em relação ao parágrafo único acrescentado ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003.

Após o exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o PLC nº 52, de 2011, seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 52, de 2011, configura exercício de competência constitucional comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal.

No Senado, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à proteção e a integração social dos idosos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, temos que o PLC nº 52, de 2011, procura conjugar dois critérios para o enfrentamento do problema da habitação no País: um critério “pós-moderno”, que visa reconhecer as necessidades de uma parcela específica e minoritária da população – no caso, os idosos –, e um critério “modernizante”, que visa tornar mais igualitárias as condições de vida dos brasileiros. E, no caso habitacional, a igualdade só pode advir de políticas compensatórias, que tratem desigualmente os desiguais, para enfim igualá-los.

Em razão dessa combinação de critérios, o PLC nº 52, de 2011, propõe que a reserva de moradias de programas habitacionais financiados com recursos do orçamento geral da União destine-se não a idosos em geral, mas apenas àqueles cuja condição econômica seja desprivilegiada. O projeto aposta, a nosso ver com acerto, que o Estado contribui mais para a melhoria da sociedade como um todo quando foca seus recursos naquelas parcelas da sociedade que têm urgência de ser resgatadas da penúria material do que quando tenta imprimir critérios “universais” que, em verdade, reforçam a condição de desigualdade. Tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem, é a clássica formulação aristotélica, que há de ser de grande valia para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Outrossim, não há, no projeto – e nem poderia haver, porque o dispositivo ainda não existia na lei, em virtude de motivos já expostos –, referência ao conteúdo do atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, e que determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo. Não há razões para que o vigente parágrafo único seja suprimido, de modo que, à falta de argumento contrário à permanência de norma cujo conteúdo é bastante razoável, quer-nos parecer útil e justo mantê-la. Apresentamos, assim, emenda que transforma o parágrafo único do PLC nº 52, de 2011, em seu § 1º, e que mantém a preferência de pavimento térreo para os idosos, já no caso, de baixa renda, sob a forma de § 2º.

Não se justifica, também, determinar que as unidades residenciais passíveis da reserva sejam apenas aquelas construídas por

programas de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União. Propomos manter a regra vigente, estabelecida pelo *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, qual seja, determinar que a reserva deve se dar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A manutenção da regra exige a supressão do trecho “nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do orçamento geral da União”, contido no inciso que se propõe alterar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.**

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.’ (NR)”

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

5

Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”.

5

SUBEMENDA Nº – CAS
(à Emenda nº 1 da CDH ao PLC 52/2011)

Dê-se ao inciso I, do art. 38, constante na Emenda nº 1 – CDH aprovada no Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação

“Art. 38.

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais em favor dos idosos, sendo que 3% (três por cento) destinadas apenas aos idosos de baixa renda; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta subemenda tem por objetivo garantir que tanto os idosos de baixa renda, como os demais idosos tenham direito à 3% (por cento) cada, nas unidades habitacionais que envolvam recurso público ou de programas habitacionais. O texto desta subemenda foi construído em acordo entre a relatora, Senadora Ana Rita, e os Senadores Paulo Paim e Cyro Miranda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2011

(nº 937/2007, na Casa de origem, da Deputada Íris de Araújo)

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

I - reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 937, ORIGINAL DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à legislação direcionada ao idoso, o Brasil ocupa lugar de destaque no mundo contemporâneo. É inegavelmente significativo o número de normas que visam proteger o direito daqueles que somam, hoje, quase onze milhões de pessoas no País. No entanto, em que pese a importância dos dispositivos legais em vigor, as normas editadas não têm focado um setor de crucial importância para o cidadão da chamada terceira idade: o setor habitacional.

Ademais, embora a Constituição Federal estabeleça o direito à moradia, que emana da própria necessidade humana de sobrevivência, as políticas governamentais, nesse setor, dirigidas ao idoso em particular são praticamente inexistentes.

Dessa forma, urge que estabeleçamos medidas de proteção efetiva para essa camada da população brasileira que, segundo projeções governamentais, chegará aos 32 milhões de cidadãos em 2020. Assegurar a eles o acesso à habitação significa dar-lhes condições de exercer sua cidadania; garantir-lhes integridade e dignidade e, mais ainda, sua sobrevivência.

É essa proteção que se objetiva alcançar com o presente projeto, ao estabelecer a reserva de vinte por cento das unidades habitacionais, em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

.....
(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14064/2011

7



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame, novamente, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em apreciação de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que tem por escopo a fixação do piso salarial e do adicional de insalubridade dos garis.

O Projeto, em suma, estabelece piso salarial de R\$ 1.000, para a categoria, a partir de 1º de janeiro de 2011, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou índice que o suceder. Além disso, estabelece que a insalubridade do gari deve ser sempre presumida em grau máximo.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Por força da aprovação do Requerimento nº 861, de 2013, o Projeto passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 169, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que tem por objeto a regulamentação do exercício profissional dos agentes de coleta de resíduos e de limpeza e conservação de áreas públicas.

Conquanto tenham sido objeto de mais de um relatório nesta Comissão, os projetos estavam pendentes de apreciação quando foram arquivados com o término da 54ª Legislatura. O PLS nº 464, de 2009, foi, incontinenti, desarquivado, por força da aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, passando a tramitar isoladamente de novo.

A matéria foi objeto de emendas apenas no âmbito dos relatórios apresentados e não apreciados na CAS, inexistindo outras emendas.

II – ANÁLISE

Regimentalmente foi atribuída a esta CAS a competência para deliberar a respeito de matérias que versem sobre Direito do Trabalho (Regimento Interno do Senado Federal – RISF – art. 100, I). Adequada, portanto sua distribuição terminativa à Comissão.

O Direito do Trabalho – particularmente a regulamentação do exercício das profissões – é matéria tipicamente afeta à competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I e 48 da Constituição Federal. Particularmente, ressalte-se, trata-se de matéria cuja iniciativa pertence aos congressistas, inexistindo invasão de competência reservada a outro dos Poderes da União.

A matéria já foi analisada de forma percuciente pelos Senadores Heráclito Fortes e Cristovam Buarque, no âmbito dos relatórios apresentados a esta Comissão, mas infelizmente não apreciados por ela.

Da leitura daqueles documentos, colhemos alguns entendimentos comuns, que aproveitamos no presente Parecer.

Inicialmente destacamos e concordamos integralmente com o fato de que o Projeto consubstancia um atrasado e mais que necessário



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

reconhecimento a uma categoria cuja importância é diretamente proporcional ao preconceito a que é exposta.

A conservação dos logradouros e a coleta de resíduos são atividades essenciais para a preservação da saúde pública e, mesmo, da liberdade fundamental de circulação consagrada na Constituição, pelo que perfilhamos o entendimento de que a aprovação do projeto é mais que devida.

Concordamos, outrossim, que o projeto merece alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente, compartilhamos preocupação com a imprecisão do termo “gari” e pugnamos pela sua substituição pela descrição da profissão, de forma a evitar que uma interpretação excessivamente literal da norma venha a alienar parte de seus membros de sua aplicação.

Discordamos, igualmente, da fixação de adicional de insalubridade unicamente pela designação da profissão, tal como constante do contrato de trabalho. A sistemática legislativa das últimas décadas repudia esse entendimento destacando, de forma clara, que o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o de periculosidade é devido pela exposição efetiva do trabalhador às condições adversas de trabalho, capazes de prejudicar sua higidez física ou psíquica.

Esse entendimento foi desenvolvido a partir da compreensão de que a concessão dos adicionais a partir, unicamente, da profissão exercida termina por remunerar indevidamente profissionais que não se expunham a condições adversas, à custa dos trabalhadores que efetivamente merecem receber. É o famoso caso dos engenheiros eletricitas que trabalhavam nos escritórios das empresas, em funções executivas ou de projeto e que recebiam o adicional de periculosidade sem se expor a corrente elétrica qualquer.

Destarte, entendemos adequado reverter o projeto ao padrão normal da legislação brasileira, tornando-o consonante com os critérios usuais de fixação da insalubridade.

Por fim, entendemos que o substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque possuía grande mérito, ao consolidar os PLS nº 464, de 2009, e 169, de 2013, pelo que pedimos vênias para adotá-lo.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 464, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2009

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta Lei ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º As atividade arroladas no art. 1º serão exercidas preferencialmente por trabalhadores que preencham as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. É garantido o exercício das atividades ao trabalhador que as exerça na data de entrada em vigor desta Lei.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança que lhes sejam aplicáveis:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 4º A duração de trabalho normal dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 5º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é garantido o piso salarial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único – O piso salarial será reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 6º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação do Ministério de Trabalho e Emprego, é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2009

Fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial profissional do gari é fixado em, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O piso salarial fixado por esta Lei será reajustado anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Presume-se sempre em grau máximo o adicional de insalubridade devido ao gari.

Art. 3º A violação ao disposto nesta Lei implica multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, que será revertido ao trabalhador prejudicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é uma antiga reivindicação dos garis.

Apesar de o trabalho de um gari não ser devidamente reconhecido, ele é de fundamental importância para todos nós. O serviço dos garis – que é justamente fazer o que muitos não querem – constitui instrumento imprescindível para a preservação do meio ambiente. E é desse modo que eles conseguem o próprio sustento, e se conscientizam cada vez mais dessa importância.

Com efeito, podemos afirmar que esses profissionais, além de manterem a cidade limpa, fazem do próprio trabalho uma atividade indispensável ao meio ambiente, como a coleta de lixo, capinagem e varrição.

A fixação em R\$ 1.000,00 como o piso nacional desta profissão, implica dizer que o mínimo admissível para essa função seria o pagamento de valor correspondente a dois salários mínimos, segundo previsão orçamentária.

Esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para acrescentar dispositivos que visam a regular o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PLS confere prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos em veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, de órgãos públicos civis, instituições militares e de empresas públicas ou privadas.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

De acordo com o PLS, o transporte quando feito em veículo de órgão civil público, de instituição militar ou de empresa pública será gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

Já o transporte realizado por empresa privada será a título oneroso. No caso de a instituição destinatária do material transportado ser pública, o pagamento será provido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nos demais casos, o pagamento será feito: 1) de acordo com o estabelecido pelas partes, quando os estabelecimentos de origem e de destino do material forem privados; e 2) pelo destinatário, quando este for privado e o estabelecimento de origem do material for público.

O PLS insere dispositivos na Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 1997, que trata das sanções penais em caso de crimes. Por meio dos arts. 20-A a 20-C que o projeto introduz nessa norma, são criminalizadas a recusa injustificada de proceder ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a transplante e tratamento, a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material e a de transportá-los em desacordo com o disposto na lei ou no regulamento.

Segundo o ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rêgo, um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. O projeto por ele apresentado busca dar resposta aos problemas enfrentados pelas equipes de transplantes no transporte do material, que, hoje, em grande parte das vezes, dependem de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para que o referido transporte possa ser feito.

O PLS foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem incumbe a decisão terminativa.

No âmbito da CCJ, a proposição foi aprovada com uma emenda, que visa a corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B, de forma a que ela seja mais severa do que aquela prevista no *caput* do artigo.

II – ANÁLISE

A matéria de que trata o PLS nº 39, de 2014, encontra-se entre aquelas sobre cujo mérito esta Comissão de Assuntos Sociais, segundo o Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde (art. 100, II).

Com relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a CCJ já se manifestou de forma favorável ao projeto, por não vislumbrar vícios na matéria e tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

No tocante ao mérito, reconhecemos a relevância da proposição para a saúde pública, uma vez que trata de introduzir no ordenamento jurídico a garantia de que sejam priorizados o transporte de tecidos ou órgãos humanos para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de transplantes, quando necessário.

Sabe-se que o transporte tempestivo dos enxertos para transplante é essencial para evitar o perecimento de órgãos ou tecidos e para garantir que eles cheguem ao destino em tempo hábil para cumprir sua finalidade precípua, que é a de salvar vidas. Sabemos da dificuldade de acesso aos transplantes e das longas filas de espera hoje existentes que, em grande parte, são resultantes da escassez de doadores. Não se pode admitir que os órgãos doados não cheguem aos destinatários por dificuldades operacionais ligadas ao transporte dos materiais.

Assim, consideramos que o projeto inova positivamente o ordenamento jurídico, ao estabelecer a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde, e merece, portanto, nossa aprovação.

No entanto, julgamos ser necessário aprimorar a proposição. A Comissão que nos antecedeu já deu um passo no sentido do aperfeiçoamento da matéria, mediante a apresentação de emenda que efetua correção das penas cominadas. Entendemos que, do ponto de vista do mérito e da técnica legislativa, também seja possível e necessário promover aprimoramentos.

Atualmente, já existe um sistema operacional desenvolvido por acordo estabelecido entre o Ministério da Saúde, as empresas aéreas, o Comando da Aeronáutica e as empresas concessionárias de aeroportos, que visa a garantir o transporte gratuito dos órgãos e tecidos para transplantes e dos respectivos integrantes das equipes de transplantes, quando necessário. O referido sistema tem apresentado resultados bastante positivos: no primeiro semestre de 2014, segundo dados do próprio Ministério da Saúde, houve aumento de 86% no volume de órgãos transportados gratuitamente em relação ao mesmo período do ano anterior.

Assim, cremos que a lei não deva introduzir inovações que coloquem em risco o sistema operacional já em funcionamento e que se tornou, inclusive, uma referência internacional. A lei deve dar a segurança jurídica necessária para que os acordos firmados tenham continuidade e para que as empresas aéreas tenham o respaldo legal para cumprir o seu papel na priorização do transporte de órgãos e tecidos para transplantes.

A nosso ver, a reserva prévia de vagas para fins de transporte de órgãos ou tecidos para transplantes é medida que pode resultar em ônus excessivo para as empresas, uma vez que elas estariam impedidas de comercializar tais vagas ou espaços mesmo quando inexistir órgão ou tecido a ser transportado. Cremos que a melhor solução é o sistema vigente, no qual a Central Nacional de Transplantes (CNT) acompanha diuturnamente os voos e comunica as empresas em caso de necessidade de transporte de enxerto.

Assim, propomos que a lei determine a obrigação de dar prioridade ao transporte de órgãos ou tecidos para transplantes e dos respectivos acompanhantes, remetendo para o regulamento o detalhamento dos procedimentos operacionais necessários para viabilizar esse transporte. Nesse caso, para dar segurança jurídica às empresas, deve-se prever que, para a acomodação de material e de integrante da equipe de transplante, o eventual e necessário cancelamento de reserva de vaga de passageiro deve ser considerado como “justa causa”. Evita-se, assim, que recaia sobre a empresa sanções por violação de contrato de transporte.

Também, não concordamos que a lei obrigue a que o transporte seja feito a título oneroso, quando, hoje, ele é feito de forma gratuita, mediante acordo e adesão voluntária das empresas.

Para contemplar as alterações julgadas pertinentes, apresentamos emenda substitutiva ao projeto de lei. Em face das alterações efetuadas, restou prejudicada a Emenda nº 1 da CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

§ 1º O transporte previsto no *caput* será gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de transplantes, através da Central Nacional de Transplantes – CNT,, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos do acordo firmado para esse fim, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

§ 2º Em caso de lotação completa do veículo, o transporte previsto no *caput* constitui justa causa para o cancelamento de reserva de espaço ou de vaga de passageiro, o que isenta a empresa transportadora de responsabilidade por descumprimento do contrato de transporte.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“**Art. 23-A.** As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais estão sujeitas a multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se da infração prevista no caput resultar a perda do material, a multa será de 150 a 360 dias-multa.

”Art. 23-B”. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

“Art.23-C” As Empresas Aéreas e os Operadores Aeroportuários não serão responsabilizados por eventual deterioração, perda ou extravio de órgãos, de tecido e de partes transportadas, salvo quando ficar comprovado dolo.

Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-E:

“Art. 13-A. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento será realizado por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos oficiais ou privados, respeitadas as normas sanitárias definidas no regulamento.

Parágrafo único. O transporte previsto no *caput* será coordenado pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos e realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou

2

parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.

Art. 13-B. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Parágrafo único. As linhas que serão utilizadas para o transporte serão definidas no regulamento e nos contratos, ficando as demais dispensadas da obrigação a que se refere o *caput*.

Art. 13-C. Para o atendimento do disposto no *caput* do art. 13-B, os órgãos, as instituições e as empresas a que se refere o artigo deverão:

I – reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento;

II – reservar uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Parágrafo único. A vaga a que se refere o inciso II do *caput* estará liberada para ocupação a critério do órgão, instituição ou empresa nos seguintes casos:

I – notificação da dispensa da reserva, a cargo da central de notificação, captação e distribuição de órgãos, com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida, circunstância que enseja, também, a liberação do espaço a que se refere o inciso I do *caput*;

II – transporte do material sem a necessidade do acompanhante a que se refere o inciso II do *caput*, circunstância que deverá ser notificada pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida;

III – definição de outros casos no regulamento.

Art. 13-D. O transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

Art. 13-E. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano realizado por empresa privada será a título oneroso, respeitados os seguintes critérios:

3

I – se os estabelecimentos de origem e de destino do material são de natureza privada, o pagamento será feito conforme acordo entre as partes;

II – se o estabelecimento de origem do material é público e o de destino é privado, o pagamento será feito pelo destinatário, conforme acordo entre este e a empresa;

III – independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de origem, se o destinatário do material é estabelecimento público, o pagamento será feito pelo Sistema Único de Saúde, segundo as normas aplicáveis à contratação de serviços pelo Sistema.

Parágrafo único. É permitida a gratuidade do transporte concedida por cortesia da empresa, vedada contrapartida ou compensação de qualquer natureza por parte da União.”

Art. 2º O Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 20-A a 20-C:

“**Art. 20-A.** Recusar-se, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se do crime resulta perda do material:

Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.

Art. 20-B. Deixar de reservar vaga ou espaço para transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ou liberá-los em desacordo com o disposto nesta Lei:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Se do crime resulta perda do material:

Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.

Art. 20-C. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:

Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

O *Jornal do Commercio*, do Recife (PE), e outros órgãos da imprensa noticiaram, recentemente, um acordo firmado entre o Governo Federal e as principais empresas de transporte aéreo doméstico, com a finalidade de priorizar o transporte de material para transplante. Entretanto, o acordo não estabelece obrigações e a utilização de vaga em voo lotado depende da concordância de algum passageiro em ceder o seu lugar.

A matéria do *Jornal do Commercio* transcreve declaração do Sr. Eduardo Sanovicz, Presidente da Associação Brasileira de Empresas Aéreas (ABEAR), segundo a qual são feitos, em média, 2.700 voos por dia, no território nacional, em 35 a 38 dos quais são transportados órgãos e tecidos para transplante. Ainda segundo o Sr. Eduardo, em boa parte das vezes o transporte é feito na cabine do piloto.

A notícia traz, também, declaração do Sr. Heder Murari Borba, Coordenador-geral do Sistema Nacional de Transplante, segundo a qual serão raras as vezes em que o pedido de cessão de vaga em voo lotado será feito a passageiros. O Sr. Heder informa, ainda, que muitas vezes as equipes viajam em aviões do próprio Sistema, que conta, também, com o auxílio dos aviões da Força Aérea Brasileira (FAB).

No âmbito infralegal, o transporte de material para transplante é regulamentado pela Resolução RDC nº 66, de 21 de dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Entretanto, esse ato não contém dispositivos que tratem dos aspectos relacionados com a prioridade que deveria ser dada a esse transporte. O que se pode constatar é que o Sistema Nacional de Transplante carece de sustentáculo legal que torne obrigatória a reserva de vaga de passageiro e de espaço para acomodação do material nos diferentes meios de transporte: terrestre, aéreo e aquaviário.** Em consequência, o

5

transporte de material tão valioso fica na dependência de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos.

O projeto que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas tem a finalidade de suprir a mencionada carência. Considero que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Transplantes, aperfeiçoamento esse que beneficiará os milhares de cidadãos e cidadãs brasileiros que aguardam um transplante de órgão, muitas vezes frustrado por dificuldades relacionadas com o transporte do material doado.

Pela importância das medidas propostas, conto com o apoio de todos os parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

[Regulamento](#)
[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

6

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

~~Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.~~

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

~~§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.~~[\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

~~Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.~~

8

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO
PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

9

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. [\(Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007\).](#)

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.~~

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

10

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. [VETADO](#)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007\)](#)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

11

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

12

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

13

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. [\(Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007\)](#)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da [Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. [\(VETADO\)](#)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a [Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992](#), e [Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993](#).

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim *Carlos César de Albuquerque*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

[Texto compilado](#)

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art . 10 - São infrações sanitárias:

14

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;~~
~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: [Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#)

15

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

16

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998\)](#)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

17

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

18

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial~~

19

~~ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995\)](#)

~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

20

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda.~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

21

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

22

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 19/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10395/2014

PARECER Nº , DE 2014

Recebido em 27/03/14
 Hora: 11:17
 Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**
 RELATOR "AD HOC": SENADOR BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2014, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dar efetividade às normas relacionadas com o transplante de tecidos e órgãos humanos para fins de tratamento.

Nesse sentido, o PLS atribui prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos, a que ficam obrigados os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática.

Para tanto, as transportadoras deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.

Nos termos do PLS, o transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo

Página: 1/4 19/03/2014 11:57:37

2fbfa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PLS nº 39 DE 2014
 FL. 212



que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.

O transporte realizado por empresa privada será a título oneroso, garantindo-se, todavia, o pagamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) se o destinatário do material transportado é estabelecimento de saúde público.

A par dessas regras, o PLS criminaliza a recusa injustificada ao transporte de órgãos ou tecidos humanos destinados a tratamento de saúde, bem assim a conduta de deixar de reservar vaga ou espaço para o transporte do referido material. A pena cominada é de multa de 100 a 150 dias-multa; se resultar a perda do material, a pena é de 150 a 360 dias-multa.

Ademais, estabelece que o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto na Lei ou no regulamento faz incidir as sanções administrativas previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, quais sejam advertência, interdição e/ou multa.

O ilustre autor do projeto, Senador Vital do Rego, registra, na justificação, que

um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. Especialmente no caso do material cuja isquemia prolongada pode inutilizá-lo para a finalidade para a qual foi obtido, o momento da sua retirada do corpo do doador tem que ser criteriosamente determinado em harmonia com a disponibilidade de transporte e o momento de realização do implante no receptor. Inexistindo essa harmonia, a perda de preciosos órgãos e tecidos é quase sempre inevitável.

Após a apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até este momento.

II – ANÁLISE

jf-jw2014-00927



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 22



SF/14500.43089-20

Página: 2/4 19/03/2014 11:57:37

2fba0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

Não vislumbramos vícios de juridicidade ou de inconstitucionalidade do texto submetido a esta Comissão, tampouco óbices regimentais à sua tramitação.

O PLS versa sobre direito penal e transporte, matérias que estão inseridas na competência legislativa da União (art. 22, I e XI, da Constituição Federal), sendo que, nesses casos, o processo legislativo pode ser iniciado por Senador da República (art. 61 da Carta Política).

Materialmente, não há violação a dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A legislação não estabelece a prioridade para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante e tratamento de saúde. Vem em boa hora, portanto, o PLS nº 39, de 2014.

O transporte de material essencial à vida das pessoas que aguardam tratamento não pode ficar na dependência da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para um integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos. Além disso, não se pode admitir que as transportadoras deixem de aceitar o material por que não previram espaço adequado ao seu transporte.

Obviamente, o direito à vida prevalece sobre o direito de exploração da atividade de transporte, de modo que o regramento proposto pelo Senador Vital do Rêgo é verdadeiramente essencial para garantir o tratamento médico que depende do transporte de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Colocamo-nos integralmente a favor da proposição, apenas sugerindo uma emenda para corrigir a pena prevista no parágrafo único do art. 20-B que a PLS acrescenta à Lei nº 9.434, de 1997, que deve ser de multa, de 150 a 360 dias-multa, mais severa, portanto, do que a prevista no *caput* do artigo, à semelhança do que dispõe o parágrafo único do art. 20-A.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, com a seguinte emenda:

jf-jw2014-00927

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 23 m



SF/14500.43089-20

Página: 3/4 19/03/2014 11:57:37

2fbfa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

EMENDA Nº-CCJ

Dê-se ao art. 20-B da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 20-B.

Parágrafo único.

Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.”

Sala da Comissão, 7 DE MAIO DE 2014

SENADOR ANIBAL DINIZ, VICE-Presidente

, Relator



SF/14500.43089-20

Página: 4/4 19/03/2014 11:57:37

2f5fa0e69e1ca6601298b41d90f6e170ea05479e

ff-jw2014-00927

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 39 DE 2014
Fl. 24





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATOR (AD HOC): SENADOR BENEDITO DE LIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta o art.1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por finalidade reservar cinquenta por cento das vagas destinadas aos jovens aprendizes, contratados na forma da legislação trabalhista, para serem preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Para tanto, acrescenta o § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A autora justifica a iniciativa sob o argumento de que “nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população”. Relata, também, a existência do ***Programa Me Encontrei***, que está sendo implementado no Mato Grosso mediante parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego e a Federação das Indústrias daquele Estado, o Sistema “S” e

governos estadual e municipal. Segundo ela, essa articulação de políticas públicas vem obtendo bons resultados e serviu de inspiração no processo de elaboração da proposta.

No entender da proponente, com a reserva de empregos pretendida, será possível enfrentar dois desafios que envolvem jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: o combate ao trabalho infantil, com o retorno do jovem à vida escolar e à formação profissional; e a inserção, no mercado de trabalho formal, daqueles que estão cumprindo medidas sócio-educativas.

A matéria foi distribuída para este Colegiado para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros temas, sobre matérias que digam respeito às relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, por este Colegiado.

A proposição prevê que as empresas legalmente obrigadas a contratar aprendizes reservem uma parcela de cinquenta por cento das vagas que disponibilizem, com essa finalidade, para jovens e adolescentes resgatados do trabalho infantil ou que estejam em risco de envolvimento com as piores formas de exploração do trabalho infantil e para jovens que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

A contratação na qualidade de aprendiz, nos termos propostos, certamente vai contribuir para a inserção social de jovens e adolescentes antes explorados no trabalho infantil, em situação de risco ou em cumprimento de medidas sócio-educativas. É notório que carecemos de políticas públicas nesse sentido e é preciso que toda a sociedade participe, dando a sua contribuição para a implementação de medidas que minimizem os efeitos das

odiosas práticas de exploração do trabalho infantil e para otimizar a aplicação de medidas sócio-educativas.

Para a construção da cidadania e emancipação do ser humano, por meio da inserção no mercado de trabalho, é imprescindível investir em sua capacitação e formação profissional. É a capacitação, nesse momento crucial da vida do indivíduo, que vai dar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício pleno de suas habilidades, com o reconhecimento necessário a uma evolução saudável, social e economicamente.

Trata-se de maximizar os benefícios da utilização dos instrumentos de política social – no caso, o instituto da aprendizagem tradicional – e compatibilizá-los com a legislação trabalhista. Certamente a experiência de trabalhar em uma empresa que respeite as normas legais dará aos jovens um novo parâmetro de avaliação sobre as condições sociais justas, diminuindo a própria sensação de inadequação e de incompatibilidade com as práticas coletivas.

Nada melhor para combater a exploração do trabalho desumano e degradante do que o trabalho justamente remunerado e dentro das normas socialmente aceitas. O trabalho, não se pode negar, ainda é a porta principal de acesso à cidadania e poucas medidas sócio-educativas são capazes de surtir efeitos sem o recurso a ele. Se pudermos combinar aprendizagem, educação e trabalho no processo de combate à exploração do trabalho infantil e na recuperação de crianças e adolescente infratores, provavelmente os resultados obtidos serão satisfatórios.

Cremos, então, que a iniciativa em análise, além de revelar a existência de programas sociais que estão obtendo sucesso na valorização do trabalho de jovens e adolescentes, pode trazer para o campo do direito do trabalho uma norma legal que amplia, para o âmbito nacional, os benefícios da aprendizagem no combate às piores formas de exploração do trabalho.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 241, DE 2014

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 429

§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é prevista na CLT, na Lei nº. 10.097/2000 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005. Estabelece que todas as empresas de médio e grande porte estão obrigadas a contratar, como aprendizes, adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos e pessoas com deficiência sem limite máximo de idade. No entanto, nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Em busca de experiências exitosas com o encaminhamento deste público para a Aprendizagem, identifiquei o **Programa Me Encontrei**, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

O **Programa Me Encontrei**, apoiado pela Organização Internacional do Trabalho, é uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

O requisito de acesso ao curso é ser adolescentes na faixa etária entre 14 a 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas comesçassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil,

3

especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no **Programa Me Encontrei**, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento o seguinte projeto de lei, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**
PT/ES

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430.

5

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

Publicado no **DSF**, em 17/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13225/2014

10

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, que acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências*”, pretende instituir o **auxílio-doença parental**, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se busca com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social uma regra que possibilite a concessão ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do benefício **auxílio-doença**, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.

Na sua justificativa, a eminente autora argumenta que o pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, indica que

somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada segundo a Senadora autora é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata matéria cuja disciplina demande a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A matéria versa sobre tema de profunda reflexão em matéria previdenciária, que alcança os mais sagrados direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, e a proteção à família como dever do estado.

Sobre o tema, importante lembrar, que a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar, ainda, que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.”

Assim, restaria indagarmos se a lei está confrontando o Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente, ou não?

O princípio da proporcionalidade tradicionalmente traduz-se na **proibição do excesso/Ubermassverbot** (garantismo negativo). Atualmente a doutrina vem apontando uma nova face da proporcionalidade, qual seja, a **proibição da proteção deficiente** (garantismo positivo).

O sistema de proteção dos direitos fundamentais se expressa em **proteção negativa** (proteção do indivíduo frente ao poder do Estado) e **proteção positiva** (proteção, por meio do Estado, dos direitos fundamentais contra ataques e ameaças provenientes de terceiros).

Pelo princípio da proibição de proteção insuficiente (proibição de não-suficiência ou proibição por defeito), expressão cunhada por Claus-Wilhelm Canaris, o Estado também será omissor quando se omite ou não adota medidas suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

No caso presente, há uma clara desproporção entre duas classes de segurados. Os segurados do Regime Próprio com direito ao auxílio-doença

parental e os do Regime Geral sem este direito, embora sem vedação expressa.

Importante salientar que o projeto fixa um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio-doença parental, mas delega ao Poder Executivo a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de ser fixado em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

A eminente autora é muito técnica, quando sustenta que o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar.

Não há como negar que uma mãe obrigada a acompanhar o filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente não tenha sua capacidade laborativa severamente comprometida.

Tratamentos mais complexos, além da obrigação familiar de dar assistência aos filhos, como o acompanhamento em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante de tudo, que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação, comprometem a situação da pessoa assistente.

Se a pessoa assistente for mulher, mais grave a situação, porque na maioria dos casos ou pede demissão ou é demitida, se for empregada, ou desiste de sua atividade profissional em prol do assistido.

O projeto não elenca todas as situações abrangidas para a concessão do benefício. Nem poderia, pois impossível de serem listadas no corpo da lei.

Assim, de forma mais responsável, delega-se ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação da matéria, além da fixação do prazo para gozo do benefício, conforme a gravidade do caso.

Não se trata, como bem vimos, de extensão, ou criação de um novo benefício, mas sim de interpretar afirmativamente a lei, assegurando a proteção do risco social envolvido que é a diminuição total ou parcial da capacidade laborativa do segurado.

Neste processo todos ganham e já está comprovado que uma pessoa assistida pelos seus familiares tem recuperação mais rápida e efetiva, o que também diminui os gastos de internação hospitalar e a reabilitação do paciente é mais rápida.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 286, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2014

Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família.

No pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho?

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

Ampliando a questão, observando que a lei não traz restrição explícita (e toda restrição deve ser expressa) e que a lei deve ser interpretada conforme o fim social a que se destina (cobertura do risco social) e ainda a interpretação conforme o texto constitucional parece que a dúvida fica ainda menor ou até mesmo, deixa de existir. Todavia a autarquia previdenciária interpreta e regulamenta restritivamente.

Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

3

Há que se destacar ainda, que a Lei nº 8.112/90 tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.

Parece existir então o que se chama de proteção insuficiente no que concerne aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir.

O Professor *André Moro Bittencourt* cita em excepcional artigo sobre o tema um interessante julgado onde foi ampliado o direito de percepção do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento ao aposentado por idade que veio a necessitar de auxílio de terceiros, a Turma Regional da 2ª Região (0001419-66.2005.4.02.5051) motivou a extensão justamente sob o argumento de que estaria a lei confrontando o “Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente”.

Assim, parece não haver motivos para que o risco social não venha a ser coberto nas situações elencadas no presente projeto de lei.

Nem mesmo o “falacioso” argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria “deveriam”, mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor,

4

tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar.

Logo, o raciocínio lógico leva à conclusão de que ocorreria justamente o contrário, ou seja, o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria forma de economia aos cofres públicos.

No projeto que oferecemos ao debate parlamentar fixamos um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental, mas delegamos ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

6

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.**

**Subseção V
Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

7

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

8

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/10/2014